

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

YARA MARIA DA SILVA

**A CASSAÇÃO DE MANDATO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS CASOS DE PROPAGAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO**

SÃO PAULO

2023

YARA MARIA DA SILVA

**A CASSAÇÃO DE MANDATO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS CASOS DE PROPAGAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Anhembi Morumbi
– UAM, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Julia Almeida
Vasconcelos da Silva.

SÃO PAULO

2023

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S584c

Silva, Yara Maria

A cassação de mandato por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social nos casos de propagação de desinformação / Yara Maria Silva – 2023.

65f. : 30 cm.

Orientador: Julia Almeida Vasconcelos da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.

Bibliografia: f. 59-64.

1. Direito. 2. Fake News, 3. Cassação de Mandato. 4. Democracia.
5. Liberdade de Expressão. I. Título.

CDD 340

Bibliotecária Iara Neves CRB 8/8799

YARA MARIA DA SILVA

**A CASSAÇÃO DE MANDATO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS CASOS DE PROPAGAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO**

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a) **(Orientador)**

Examinador(a)

Examinador(a)

*Aos meus pais, minha eterna gratidão por me apoiarem e
compartilharem esse sonho comigo.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento, agradeço aos meus pais, Kátia e Júnior, que sempre apoiaram, incentivaram e acreditaram em mim mesmo nos momentos em que eu não acreditava, e por isso não mediram esforços para que eu pudesse concluir a graduação. Sei que esse sonho não é apenas meu.

À minha irmã, Yasmin, por ficar acordada comigo nas diversas noites em claro devido aos estudos.

À minha avó, Maria, Leonilda e minha tia, Katiane, por me apoiarem e incentivarem em diversos momentos.

Ao meu professor, Wagner Wilson Deiró Gundim, que me apresentou uma temática tão interessante e continuou me apoiando mesmo quando deixou de ser meu professor e orientador.

À minha orientadora, Julia Almeida Vasconcelos da Silva, pelo incentivo e colaboração durante a elaboração da pesquisa.

Aos familiares e amigos que me apoiaram durante os cinco anos de graduação e que sempre me deram forças para continuar e que compreenderam a minha ausência no último ano.

A mim, por todo esforço e dedicação para a elaboração da monografia e também durante os cinco anos de graduação.

RESUMO

A pesquisa apresenta a cassação de mandato por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social nos casos de propagação de desinformação. Nesse viés, tem como objetivo analisar e discutir se é adequada a cassação do mandato dos parlamentares por utilização indevida das mídias digitais como forma de disseminação de *fake news*. Apresenta-se o fenômeno retratado no contexto político-eleitoral, bem como a regulamentação e a hipótese da cassação em decorrência da proliferação de desinformação, passando por um conceito histórico da internet e seus avanços, voto, autonomia e liberdade de expressão, ao analisar um caso concreto visando sanar o seguinte questionamento: considerando que o fenômeno das *fake news* pode afetar a autonomia decisional dos eleitores, causando impacto na qualidade democrática, é juridicamente adequada a cassação de mandato por propagação de desinformação? A metodologia aplicada será realizada a partir do método hipotético-dedutivo para concluir se é juridicamente adequada a cassação de mandato por propagação de desinformação e sua execução consiste na produção de uma pesquisa bibliográfica a partir de artigos científicos, legislações específicas, doutrinas e sites de jornais e tribunais que abordam o tema. Através da pesquisa foi possível concluir que é juridicamente adequada a cassação de mandato por disseminação de *fake news*.

Palavras-chave: Notícias Falsas. Cassação de Mandato. Liberdade de Expressão. Democracia.

ABSTRACT

The research presents the revocation of mandate for improper use of vehicles or social media in cases of spread of disinformation. The objective is to analyze and discuss whether it is appropriate to revoke the mandate of parliamentarians for misuse of digital media as a way of spreading fake news. Presenting how the phenomenon is portrayed in the electoral political context as well as the regulation and the hypothesis of impeachment as a result of fake news, going through a historical concept of the internet and its advances, voting, autonomy and freedom of expression and analyzing a concrete case seeks to solve the following question: Considering that the phenomenon of fake news can affect the decision-making autonomy of listeners, impacting democratic quality, is it legally appropriate to cancel an obligation due to the influence of misinformation? The applied methodology will be carried out from the hypothetical-deductive method to conclude whether the revocation of mandate for spreading misinformation is legally appropriate and its execution consists in the production of a bibliographical research from scientific articles, specific legislation, doctrines and newspaper websites and courts that address the issue. Through the research, it was possible to conclude that the impeachment of a mandate due to the dissemination of fake news is legally appropriate.

Keywords: Fake News. Revocation of mandate. Freedom of speech. Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
ART	Artigo
CA	Cambridge Analytica
LC	Lei Complementar
MCI	Marco Civil da Internet
PSL	Partido Social Liberal
PR	Paraná
PT	Partido dos Trabalhadores
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS DA FAKE NEWS.....	14
1.1. Desinformação versus Fake News.....	16
1.2 A Era da (des)informação.....	18
1.3 A coleta de dados e a proliferação das fake news no cenário político.....	21
1.4. Breves considerações sobre as Eleições Gerais no Brasil em 2018 e 2022.....	24
2 A REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO DE PARLAMENTARES POR USO INDEVIDO DE VEÍCULOS, MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER POLÍTICO.....	27
2.1 A vontade popular no sistema representativo.....	30
2.2 A moldura do mandato parlamentar à luz da Constituição Federal e das Normas Infraconstitucionais.....	32
2.3 A cassação de mandato parlamentar no Brasil e suas hipóteses.....	34
3 FAKE NEWS, AUTONOMIA DECISIONAL CIDADÃ E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR PELA PROPAGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO.....	40
3.1 Autonomia decisional cidadã.....	44
3.2 Fake news versus liberdade de expressão: possibilidade de cassação de mandato.....	46
3.2.1 Liberdade de expressão e fake news.....	48
3.2.2 A possibilidade de cassação de mandato: caso do ex-deputado Fernando Francischini.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A sociedade não imaginava o impacto da criação da internet e da rede de computadores, e como essa invenção mudaria as formas de comunicação e o comportamento do cotidiano. É inegável que o advento da internet proporcionou importantes avanços e transformações na sociedade contemporânea, contribuiu para que os indivíduos tivessem uma alteração significativa na forma e nos meios de comunicação, e por consequência, na organização dos grupos sociais.

A criação das redes sociais foi de extrema relevância para a modificação da forma em que a sociedade se comunicava: atualmente, a instantaneidade é a norma, uma vez que a conectividade permite a superação das barreiras físicas, geográficas e sociais. Dois ou mais indivíduos de distintas classes sociais, cidades, Estados e países podem se comunicar em tempo real de qualquer parte do mundo, sobre uma infinidade de assuntos, o que possibilita o compartilhamento de informações de maneira rápida e eficiente, sendo necessário apenas estar com um celular *smartphone* ou computador com acesso à internet.

Em decorrência da popularização dessa forma de comunicação instantânea, os indivíduos têm a necessidade de estarem cada vez mais conectados e informados, o que passa a considerar a informação como uma moeda de valor, tendo em vista que aqueles que possuem a informação, também possuem o poder. Todavia, o novo cenário veio com um constante desafio para a sociedade: as *fake news*. Questiona-se, portanto, “como combater a proliferação desse fenômeno?”.

A constante difusão de informações nos meios digitais aumentou, significativamente, a incidência desse fenômeno e transportou um desafio para a sociedade, visto que, a facilidade de propagação de *fake news* é um problema que se agrava todos os dias. Esse termo pode ser traduzido, de primeiro momento e de forma simplória, como notícias falsas.

A desinformação está presente na sociedade muito antes do que é possível se imaginar ou documentar. Embora não seja uma novidade e nem exclusividade da contemporaneidade, a sua existência não é datada, ainda que, se fosse, remeteria à uma época distante da criação da internet e das redes sociais sem que ao menos existisse a ideia de conectar o mundo como é atualmente. No entanto, esse fenômeno se intensificou e ganhou maior notoriedade diante do contexto de

polarização de ideias que a sociedade vem enfrentando devido ao conjunto de fatores impulsionados por condições e manifestações político-sociais.

Nessa narrativa, a disseminação de *fake news* tem sido um tema amplamente discutido na última década, o que demonstra uma preocupação global pois diversos países buscam adotar medidas para minimizar o compartilhamento dessas desinformações e reduzir os seus efeitos e impactos, que são, de toda forma, negativos.

No entanto, destaca-se que a adoção dessas medidas, sejam punitivas ou preventivas, traz a problemática acerca da limitação da liberdade de expressão e censura do indivíduo pelo Estado, visto que a aplicação de uma providência pode cruzar uma linha tênue e gerar diversas interpretações pela sociedade.

Desse modo, o Estado enfrenta desafios na implementação de medidas legislativas que visem reduzir a propagação de *fake news*, tanto para medidas punitivas quanto preventivas. Embora tenham sido apresentados projetos de leis sobre o tema, ainda não há uma norma que realize, efetivamente, a definição do fenômeno e fiscalização das *fake news*, o que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma análise cautelosa.

Em meio a esse cenário, a discussão sobre a cassação do mandato dos parlamentares que se utilizam de *fake news* para manipular a opinião pública e conquistar votos torna-se cada vez mais relevante. No Brasil, o tema teve maior repercussão a partir das eleições gerais de 2018 devido a polarização política que ocorria no país, ressaltando que os candidatos e os partidos foram alvos de *fake news* antes, durante e após o período eleitoral.

A possibilidade de cassação de mandato parlamentar por propagação de desinformação tem sido um tema debatido no âmbito jurídico para garantir a efetividade e a transparência das eleições a fim de preservar a democracia. A discussão se dá, portanto, sobre até que ponto esse fenômeno pode vir a influenciar e alterar a autonomia de decisão dos eleitores e, ainda, como essa influência impacta na legitimidade do processo eleitoral. Nesse sentido, se torna necessário estabelecer o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater a disseminação de *fake news* para que, tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a legitimidade do processo eleitoral, estejam garantidas.

Tendo isso em vista, o primeiro capítulo apresentará o contexto histórico dos meios de comunicação desde o advento da internet até a caracterização das *fake*

news na era da (des)informação. Dessa forma, será apresentada as características das *fake news* e como o fenômeno se expande no contexto geral e, principalmente, no cenário político, abordando exemplos como o Brexit e as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América. Ainda, de modo mais específico, o tema será brevemente explorado a partir das eleições gerais de 2018 e com breves comentários acerca do período eleitoral de 2022 no Brasil, como forma de compreender a recorrência do fenômeno das *fake news* e a influência no processo eleitoral e nas estratégias dos candidatos.

O segundo capítulo apresenta a regulamentação normativa para a cassação de mandato dos parlamentares, além das hipóteses e procedimentos, analisando-os a partir da moldura de normas constitucionais e infraconstitucionais, trazendo a abordagem histórica do sistema eleitoral brasileiro até os dias atuais, perpassando pelo pressuposto democrático da soberania popular e analisando o contexto democrático.

O terceiro e último capítulo procura compreender o conceito de democracia e o perfil adotado pelo Brasil, a fim de trazer à luz aspectos da participação política cidadã e sua importância para a garantia do Estado democrático brasileiro e os modelos de democracia incorporados no país. Assim, analisa quais são os aspectos essenciais para a configuração do poder decisional pelos cidadãos e aborda um embate entre *fake news* e o direito constitucional à liberdade de expressão, analisando todo o contexto e narrativa da justificativa das *fake news* como um pensamento respaldado pela liberdade de expressão e sua possível censura. Assim, analisa um caso em que houve a cassação de mandato por utilização indevida dos veículos e meios de comunicação e, conseqüentemente, o abuso de poder político.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é investigar se a cassação do mandato dos parlamentares por uso indevido das mídias digitais como forma de propagação de desinformação é juridicamente adequada, verificando se estaria integrada, ou não, ao direito fundamental à liberdade de expressão do candidato ou se sob outra perspectiva, poderia se configurar, de fato, o abuso do poder político econômico por mau uso dos meios de comunicação social, e especialmente como forma de proteger a autonomia decisional dos eleitores.

A metodologia será realizada a partir do método hipotético-dedutivo pelo qual busca-se refutar as hipóteses apresentadas e através disso chegar a uma conclusão sobre a cassação de mandato. Assim, como método de procedimento,

utilizaremos referenciais teóricos para analisar os conceitos e pensamentos abordados por diversos autores. Por fim, como parte da coleta de dados e referenciais, utilizaremos consultas doutrinárias, análise de dados e a legislação.

1 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS DA *FAKE NEWS*.

A idade contemporânea teve seu início em 1789 com a queda da Bastilha, estopim para um dos maiores acontecimentos para a humanidade: a Revolução Francesa, que tinha ideais iluministas e buscava a liberdade, igualdade e fraternidade. Esse momento histórico ocorreu diante do descontentamento da população com o governo absolutista do Rei Luís XVI.

Assim, seu marco foi a queda da Bastilha, prisão que se encontrava em Paris e era considerada uma representação do absolutismo francês. Sua invasão foi um acontecimento significativo para a revolução que se iniciava.

Nesse período, a França estava sob o antigo regime absolutista, cujo rei era detentor de todo poder, e a crise econômica se agravava diante das consequências das guerras em que o país vivenciava. Como resultado, o pensamento da revolução sobreveio frente à desigualdade e resistência em que a população tinha para com a monarquia como consequência da crise política e social.

A idade contemporânea ficou conhecida como “era das invenções”, época de inúmeras transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico. Sendo a internet, umas das principais e mais importantes, pois seu surgimento permitiu diversos avanços na sociedade.

No século passado não se imaginava os impactos que a internet causaria na sociedade e como estaríamos tão dependentes dela, e o seu advento, de fato, colaborou para a criação de inúmeras tecnologias.

Atualmente, a sociedade passa pelo que os cientistas chamam de “Quarta Revolução Industrial¹”, iniciada na virada do século e compreende-se como uma “Revolução Digital”, visto que alcança um número maior de indivíduos se comparada com as três primeiras revoluções. A era tecnológica se expande com o passar do tempo, e por esse motivo carrega consigo um grande impacto referente ao desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, o social, pois a sua abrangência vai para além da internet, e proporcionando maior integração, ela une ciências.

¹ Como definição Klaus Schwab, por ser o primeiro a falar sobre esse conceito, define como “A Quarta Revolução Industrial gera um mundo no qual os sistemas de fabricação virtuais e físicos cooperam entre si de uma maneira flexível a nível global”. (SCHWAB, 2018)

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Onda de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. (SCHWAB, 2018)

Nesse viés, a sociedade se viu diante da modificação dos meios de comunicação através do avanço das novas tecnologias e da internet. Assim, é fato que a internet possibilitou notória transformação no cotidiano da população, motivada pela reforma nos meios de comunicação, e principalmente, quando mencionado o surgimento das redes sociais.

Antes da internet, os meios de comunicação se davam pela televisão, rádio e jornal. No entanto, apenas a televisão e o rádio eram considerados objetos de comunicação em massa, dado que quando chegaram no Brasil, a população não tinha acesso à educação como nos dias de hoje. Portanto, grande parte não sabia ler ou escrever, tornando a compreensão dos jornais inviável.

Os aparelhos de rádio e de televisão trouxeram maior acesso à informação para a população, visto que, diante da ausência da necessidade de leitura e interpretação escrita, eram de compreensão visual e auditiva, uma modalidade mais simples para os cidadãos que não sabiam ler. Diferentemente dos jornais, que além do indivíduo ter que realizar o investimento de comprá-lo todos os dias, era necessário ser alfabetizado para compreender as notícias que ali eram vinculadas, e a maioria da população não era, e para tanto, os jornais eram acessíveis apenas para a elite letrada, os únicos que poderiam efetuar seu custeio, bem como sua leitura.

Atualmente, em consequência da agilidade de difusão que a internet proporcionou, os indivíduos adquiriram maior acesso às informações. À vista disso, estudos apontam que cerca de 62,5% da população mundial está conectada à internet², e desse percentual, aproximadamente 4,62 bilhões de indivíduos utilizam as mídias sociais³ como meio de comunicação, informação e distribuição. Logo,

² A pesquisa realizada aponta que os usuários globais da internet subiram para 4,95 bilhões no início de 2022, isso equivale a 62,5% da população mundial. Os dados demonstram que os usuários da Internet cresceram 192 milhões (+4,0%) no ano de 2021, mas devido às restrições do COVID-19 significam que as tendências do real crescimento podem ser maiores do que os números sugerem (KEMP, 2022).

³ Importante ressaltar que o número de usuários de mídias sociais pode não ser preciso. Visto que, um indivíduo pode ter mais de uma rede social, bem como mais de um perfil nas redes sociais.

tornou-se perceptível que as fronteiras geográficas deixaram de ser um empecilho quando o assunto é conectividade.

Há de se mencionar a facilidade que as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas proporcionaram para o desenvolvimento dos meios de comunicação, e que de fato passou a ser ainda mais fácil e rápido se comunicar com qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, bastando um clique para tal. Através disso, é notável que a ascensão da internet e das redes sociais aprimoraram a forma com que os indivíduos se relacionavam e comunicavam, trazendo maior acesso e difusão de informação.

Embora todo esse avanço tenha oferecido pontos positivos para a coletividade, insta destacar que é impossível controlar e filtrar tudo o que é compartilhado no meio digital, especialmente quando é feito um recorte para as redes sociais. As postagens não passam por um filtro quando compartilhadas nas redes e nos sites de busca, logo, tudo pode ser publicado e compartilhado. Ainda que existam ferramentas de denúncias para a análise e eventual exclusão das publicações, não é o suficiente pois esses conteúdos já foram divulgados e apesar de serem deletados do veículo, sempre permanecerão na base de dados.

As redes sociais permitem, de fato, que os indivíduos se comuniquem em tempo real, sem considerar qualquer tipo de barreira física, social e geográfica. Nesse sentido, através dessa instantaneidade e acessibilidade para o compartilhamento de informações, não demorou muito para o fenômeno da desinformação migrar para as mídias digitais e se tornar o que conhecemos atualmente, e em uma breve análise, pode ser considerado como o mal da última década

1.1. Desinformação *versus* Fake News

Em primeira análise, cumpre definir o que se entende por desinformação. À vista disso, de acordo com alguns autores, a palavra desinformação aparece no período da Guerra Fria e foi incorporada no dicionário e vocabulário Russo como “dezinformacija”, correspondendo a disseminação de informação falsa por governos e seus agentes para influenciar países estrangeiros, ou seja, sua denominação aparecia como forma de propaganda política e seu propósito era manipular a opinião pública. (HAIDEN e ALTHUIS, 2018, p. 3)

Após esse período, “dezinformacija” foi traduzida para o inglês como “disinformation” e introduzida ao dicionário inglês “Chambers Twentieth”, assim passou a se qualificar como “fugas deliberadas de informações enganosas” (VOLKOFF et al., 2000, p. 270). Dessa forma, a palavra foi incorporada em outros dicionários, mas sempre permanecendo nesse contexto.

No entanto, as *fake news*, segundo a tradução literal do termo, são compreendidas como “notícias falsas”, “informações falsas” ou até mesmo “boatos”. Analisado de um contexto geral e a tradução de forma literal, seu significado parece ser realmente simplificado, embora nem toda “mentira” faça parte do fenômeno. Assim, analisamos que, embora a conceituação de *fake news* seja nova, o fenômeno não oferece nenhuma novidade, como citado por Shao et al. (2018, p. 2)⁴ e Bounegru et al. (2017, p. 6)⁵.

Nesse seguimento, diante do contexto político-eleitoral abalado que alguns países vivenciavam na última década, foi recomendado o abandono do termo, visto que ao se tornar popular, seu significado começou a ser banalizado e os indivíduos começaram a intitular as *fake news* como uma mera inverdade sobre qualquer assunto⁶.

Dessa maneira, compreende-se, e como abordado por Gundim, que o fenômeno das *fake news* é apenas uma das formas de desinformação. De acordo com Gundim (2021, p. 56):

A priori, é preciso fazer uma distinção conceitual entre os termos desinformação e *fake news*. Isso porque, enquanto o primeiro é gênero, o segundo é espécie, e as *fake news* são apenas uma das formas de desinformação.

Aqui usaremos os termos com as denotações de cunho político-eleitoral e aquelas que tem por objetivo banalizar e deslegitimar a democracia, bem como o estado democrático, fazendo gozo de informações inverídicas de forma intencional como forma de obtenção de lucro e vantagens de qualquer espécie.

⁴ “Embora as notícias falsas não sejam um fenômeno novo, o ecossistema de informações online é um terreno particularmente fértil para semear desinformação” Tradução livre.

⁵ “(...) notícias falsas são apenas vinho velho em garrafas novas – e fenômenos de desinformação semelhantes existem há pelo menos tanto tempo quanto a imprensa e outras tecnologias de comunicação por meio das quais circulam” Tradução Livre.

⁶ Aqui, importante lembrar as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, período que o termo “*fake news*” ficou popular em decorrência da campanha de Donald Trump.

1.2 A Era da (des)informação

A incessante tentativa que os internautas tinham de se manterem constantemente informados acerca do demasiado fluxo de informações, fez com que o chamado “fenômeno da desinformação” tomasse grandes proporções, esse fenômeno vem se perpetuando e multiplicando a cada minuto.

No entanto, não é de hoje que a desinformação está presente na sociedade e nos meios de comunicação, uma vez que antes de ocupar os meios digitais, se situava nas mídias tradicionais como jornais, rádio, revistas, televisão e outros, antes mesmo da internet surgir. Dessa forma, o fenômeno apenas acompanhou a mudança que a sociedade fez através do surgimento de novos meios de comunicação, como é o caso das redes sociais: muitos migraram do jornal impresso para o jornal online, do rádio para o podcast, das revistas para os blogs.

Ademais, é importante reforçar que, atualmente, muitas pessoas sequer leem jornais online, buscam informações nas mídias digitais, em especial as páginas dos aplicativos como Instagram, Twitter e Facebook, por terem uma linguagem de fácil entendimento, e sobretudo, acesso facilitado e gratuito.

É possível perceber que no contexto atual, devido ao fluxo intenso de informações que são compartilhadas a todo momento nas redes, os indivíduos estão cada vez menos preocupados em verificar se aquilo que leem é verídico. Por esse motivo, compartilham notícias falsas e esse ato acaba resultando em um ciclo vicioso de desinformação.

Esse comportamento pode ser combinado com diversos fatores culturais e sociais, dado que nos dias de hoje o ser humano está cada vez mais imediatista, buscando informações de fácil acesso e compreensão, com uma rotina que torna cada vez mais difícil o processo de verificar cada informação que é recebida nos smartphones.

Através desse comportamento, é possível afirmar que, embora a sociedade vivencie a era da informação, ela está cada vez mais exposta às desinformações, e por esse motivo, a cada dia se torna mais difícil filtrar todo conteúdo que é compartilhado e recebido por meio das mídias digitais, e não conseguem definir com clareza se a publicação recebida é meramente opinião de quem a compartilha, ou se é um fato.

A internet tem um grande poder de distribuição, uma vez que nas redes

sociais um conteúdo pode ser compartilhado simultaneamente por diversos indivíduos e por inúmeras vezes dentro de frações de segundos, gerando uma teia de conectividade, informação e dados. Nessa perspectiva, as *fake news* se proliferam de maneira mais rápida do que uma informação verídica, já que elas têm mais alcance e, por consequência, mais efeitos.

Nesse ponto de vista, não se pode analisar *fake news* como algo positivo em nenhum aspecto, tendo em vista os impactos que ela desencadeia, pois algo compartilhado nas mídias digitais, mesmo que excluído posteriormente, permanece na rede de dados e na memória das pessoas. De modo a buscar melhor compreensão, vale mencionar Zygmunt Bauman (2003, p. 285) que afirma:

O que fazemos e outras pessoas fazem pode ter consequências profundas, de longo alcance e de longa duração, consequências que não podemos ver diretamente nem prever com precisão. Entre as ações e seus efeitos existe enorme *distância* – tanto no tempo como no espaço – que não podemos sondar usando nossas capacidades inatas e ordinárias de percepção, e sendo assim dificilmente podemos medir a qualidade de nossas ações mediante pleno inventário de seus efeitos. O que nós e outros fazemos tem “efeitos colaterais”, “consequências não-antecipadas”, que podem abafar quaisquer bons propósitos que se fazem e produzir desastres e sofrimento que nós e ninguém quisemos ou vislumbramos. E que podem afetar pessoas que se acham muito distantes ou que viverão no futuro e com as quais jamais vamos nos encontrar e lhes fitas o rosto.

Ainda, é viável realizar uma comparação entre o pensamento de Bauman e o processo da desinformação, principalmente quando se parte do pressuposto de que o fenômeno de desinformação é fluído, ou seja, facilmente adaptável ao contexto e condições impostas. Por muitas vezes, não se pode mensurar os impactos que uma inverdade pode causar na sociedade ou na vida do indivíduo diretamente afetado. Atualmente, para além de situações individuais, as *fake news* conseguem criar um processo de manipulação massificada, com o objetivo de interferir na opinião pública em diversas ocasiões e temas, sobretudo no contexto político-eleitoral.

No presente, dado ao extenso fluxo de informações que são recebidas e compartilhadas pelos internautas, é observável que há muita captação de conteúdo, mas do mesmo modo, há pouco discernimento do que é verdade ou mentira. Por consequência, não há ponderação ou análise da informação, e muitas das vezes nem mesmo existe um raciocínio sobre a notícia recebida.

Outrossim, um grande aliado para a disseminação de desinformação são os *clickbaits*⁷, cuja única função é fomentar a curiosidade dos internautas através do sensacionalismo. Como resultado desses *clickbaits*, é habitual que os indivíduos não façam a leitura completa da matéria ou interpretem a informação disposta, mas logo a compartilham sem ao menos saber o conteúdo na íntegra. No entanto, não é de hoje que essa técnica de divulgação é utilizada em larga escala pela mídia, pois muitos jornais e revistas já utilizavam antes mesmo de existir o termo.

Hoje essa forma de captação de leitores é comum e frequentemente utilizada nas redes sociais, principalmente nas páginas de Instagram, Twitter e Facebook. É possível perceber que os autores dessas matérias tiram falas do contexto e as colocam no título e criam manchetes sensacionalistas com o objetivo de atrair mais cliques, visualizações e, por consequência, comentários e curtidas.

Desse modo, todas as pessoas estão suscetíveis a acreditarem em uma *fake news* bem como fazer parte do ciclo de desinformação ao compartilhá-la sem verificar os fatos e fontes. Por mais que pareça simples, esse processo é complexo e vai além do contexto individual, pois, agora, a desinformação pode desencadear impactos inimagináveis em todo um contexto político-social.

É possível afirmar que a sociedade está vivendo na “era da informação⁸” dado aos diversos avanços que a tecnologia vem proporcionando, essencialmente quando se menciona a exorbitante quantidade de informações que são criadas e acessadas todos os dias. Por outro lado, preocupa saber que os dados apresentados pelo relatório Reuters 2022 indicam que o Facebook é a rede social mais utilizada para as pessoas se manterem informadas. Isso evidencia que a população se mostra cada vez menos interessada em notícias dispostas nas mídias tradicionais.

No Brasil, no ano de 2015, cerca de 82% da população estava muito ou extremamente interessada em notícias, o que se manteve até o ano de 2018. Em 2019, esse percentual caiu para 77%, e devido a pandemia do COVID-19 no ano de 2020 a pesquisa apontou o percentual de 79%, porém, esse número decaiu em 2022 e ficou em torno de 57%. Segundo dados disponibilizados no relatório:

⁷ Tática que compreende a utilização de conteúdos e títulos de reportagens enganosas ou sensacionalistas para gerar um maior tráfego online. Serve para atrair a atenção do público para a notícia. Recortes de parte da notícia tirados de contexto.

⁸ A expressão é utilizada para mencionar a realidade tecnológica como mediadora das relações humanas e das interações entre máquinas, umas das suas características é a hiperconectividade. (GUEDES, 2019).

O Facebook continua sendo a rede social mais usada para notícias, mas os usuários são mais propensos a dizer que veem muitas notícias em seu feed em comparação com outras redes (...) Em alguns países, como Argentina, mas Brasil, Espanha e Reino Unido, essas quedas vêm ocorrendo há algum tempo, enquanto nos Estados Unidos observamos um padrão um pouco diferente. O interesse permaneceu alto durante os anos de Trump, mas parece ter diminuído significativamente desde que Joe Biden se tornou presidente. (...) Em nível agregado, atingimos um ponto de inflexão este ano, com a preferência por mídia social (28%) superando o acesso direto (23%). (NEWMAN, 2022)

Em 2018 o mesmo relatório apresentou dados que apontaram que o Brasil era o terceiro país em que a população estava mais exposta às *fakes news*, chegando ao percentual de 35%, perdendo apenas para o México (43%) e Turquia (49%). Esses dados não trouxeram grande surpresa visto que no mesmo ano o país passava pelas eleições gerais, o que foi um grande palco para a proliferação das *fake news*.

Dado esse contexto, seria possível dizer que também enfrentamos a “era da desinformação”, uma vez que partimos do pressuposto de que, atualmente, os indivíduos têm menos tempo disponível dado a agitação do cotidiano, e por esse motivo não utilizam os meios de informações tradicionais como antes. Portanto, dando preferência para as redes sociais por serem de fácil e rápido acesso, além de compatível com o dia a dia, os antigos veículos acabam se tornando menos interessados em notícias e, para tanto, a população se resguarda do encargo de verificar as informações recebidas e compartilhadas.

Contudo, a alteração no comportamento social pode ocasionar a redução da disposição dos indivíduos em procurarem notícias nas mídias tradicionais, e sobretudo, em averiguar a autenticidade das informações recebidas e compartilhadas. Esse fator é acentuado em razão da propensão que as redes sociais têm em serem um mecanismo de propagação de (des)informação em massa, visto que essas são meios de difusão de conteúdo de forma rápida e extensiva.

1.3 A coleta de dados e a proliferação das fake news no cenário político.

As inverdades estão presentes em diversas áreas da sociedade, versando sobre muitas matérias, do campo da ciência à política, ela não se limita às barreiras físicas, geográficas ou sociais, estando presente tanto em países desenvolvidos quanto aqueles em desenvolvimento. Como já exposto, todos são passíveis de acreditar em uma *fake news* e repassá-la.

Atualmente, umas das principais formas de distribuição das *fake news* é realizada através da coleta e do manejo de dados pessoais pelos algoritmos. Essa distribuição envolve um grande sistema de coleta, análise e manuseio de maneira extremamente estratégica dos dados dos usuários da rede.

A respeito dos algoritmos, Tarleton Gillespie (2018, p. 97) explica que “os algoritmos não são necessariamente softwares: em seu sentido mais amplo, são procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados”. Nesse viés, explica, ainda, que os algoritmos fazem o tratamento dos dados para sua distribuição, analisando o perfil de cada indivíduo para realizar recomendações que julguem interessante ao usuário. Do mesmo modo, Nivio Zivani (1999, p. 1) define algoritmos como “algoritmo pode ser visto como uma sequência de ações executáveis para a obtenção de uma solução para um determinado tipo de problema”.

Ainda, Tarleton Gillespie narra que:

Mas, à medida que adotamos ferramentas computacionais como nossos principais meios de expressão e passamos a fazer não só da matemática mas de toda a informação “digital”, passamos a sujeitar o discurso e o conhecimento humano a essas lógicas procedimentais que sustentam toda a computação. E há implicações específicas quando usamos algoritmos para selecionar o que é mais relevante a partir de um corpus de dados composto por rastros das nossas atividades, preferências e expressões. (GILLESPIE, 2018, p. 97)

Desse modo, à medida em que adotamos essas ferramentas como os principais meios de expressão, o conhecimento humano se torna cada vez mais digital, uma vez que é submetido ao meio computacional quando os algoritmos são utilizados para realizar uma triagem das informações consideradas relevantes de acordo com os dados que são fabricados diariamente ao termos acesso à internet, ou seja, o comportamento computacional do indivíduo é analisado a partir das pesquisas, localizações, e demais ações realizadas na internet.

Assim, os algoritmos movem as redes sociais, analisando as ações dos usuários para disparar recomendações de produtos, notícias, fotos, vídeos e demais conteúdos. Portanto, os algoritmos que determinam os conteúdos que serão apresentados para cada usuário das redes sociais, as sugestões são realizadas de acordo com a análise feita a partir de cada clique e ação realizada no computador ou celular.

Não demorou muito para o surgimento de empresas que realizassem o manejo dos dados pessoais e a influência dos algoritmos de recomendação na

política. De acordo com o BBC News (2018), um dos casos mais famosos é sobre o envolvimento da Cambridge Analytica nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América (EUA) em 2016 e no referendo do Brexit que ocasionou a saída do Reino Unido da União Europeia. A empresa foi acusada de utilizar indevidamente dados pessoais de milhões de usuários do Facebook com o objetivo de manipular a opinião pública.

No mesmo contexto, a respeito do Brexit, Fornasier e Beck expõem que:

A CA rotulou esses perfis de usuários como *the persuadables* (os persuadíveis). A empresa também fazia uso da rede social Facebook com a prática de ataques-focais de seus usuários, muitas vezes utilizando-se – de forma intencional – de notícias falsas (Fake News) para manipular tendências políticas de eleitores, resultando em uma ruptura da democracia e gerando, de forma deliberada, uma sociedade polarizada. (FORNASIER e BECK, 2020, p. 184)

Nesse contexto, não é segredo que o cenário político foi tomado pelas *fake news*, e esse acontecimento não é limitado ao Brasil, e a título de exemplo, dois casos que foram repletos de escândalos a respeito da utilização de algoritmos para proliferação de *fake news* no cenário político internacional são: o Brexit – mencionado anteriormente, e das eleições presidenciais dos Estados Unidos da América que elegeu Donald Trump.

A coleta e tratamento de dados pessoais é de extrema valia e contribuição para a possível disseminação de *fake news*. Atualmente existem empresas que realizam o processamento desses dados, como a *Cambridge Analytica* que esteve envolvida em diversos escândalos a respeito do direcionamento e da coleta não autorizada de dados. Há, de fato, um mercado obscuro quando se trata da circulação de dados pessoais: estima-se que o bem mais valioso, atualmente, são esses dados considerados sensíveis.

No primeiro caso, de modo resumido, diante do contexto imigratório, houve a instauração de um referendo para avaliar se o Reino Unido deveria sair da União Europeia. Nesse sentido, houve o escândalo em que a *Cambridge Analytica*, através da coleta de dados, direcionou campanhas pró-brexit às pessoas que tinham um perfil mais conservador, ou seja, disparava notícias para os usuários que eram a favor ou mais propensos a aceitarem a saída do Reino Unido do bloco econômico, e essas notícias eram recheadas de *clickbait*s. Como resultado, o Reino Unido saiu do bloco com 51,9% dos votos válidos. (EL PAÍS, 2018)

Outro exemplo extremamente relevante para a discussão ocorreu no ano de 2016 com as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América que tomou atenção de todo o mundo por se tratar de uma grande potência. Donald Trump, por sua vez, fez o termo se tornar bem popular, dizia constantemente que as notícias em seu desfavor eram *fake news*. O então candidato, fazia uso das suas redes sociais – com ênfase no Twitter – para promover sua campanha e fazer ataques direcionados a sua adversária Hillary Clinton. Como resultado das eleições, Trump assumiu a presidência. (EXAME, 2019)

No ano de 2021 o cenário não foi muito diferente: mesmo após perder a corrida presidencial, o republicano continuou utilizando as redes sociais como forma de autopromoção e ataques ao seu adversário Joe Biden, e como consequência das publicações, Trump teve sua conta do Twitter permanentemente deletada e no Facebook e Instagram bloqueadas por tempo indeterminado. (PODER 360, 2021)

1.4. Breves considerações sobre as Eleições Gerais no Brasil em 2018 e 2022

No ano de 2018 o Brasil passava por uma forte polarização política devido aos movimentos de esquerda e direita que aconteciam diante das eleições.

De um lado, muitos apoiadores do governo regido pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que sempre disparou nas pesquisas, assim, permanecendo no poder durante quatro mandatos consecutivos, sendo dois do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que assumiu o cargo de 2002 até 2011, seguido por Dilma que permaneceu no cargo até 2016, sendo substituída através do processo de Impeachment pelo seu vice Michel Temer.

De outro, e a considerar o cenário polarizado que o país estava vivenciando conjuntamente com o anseio por transformação que parte da população buscava, surge o candidato Jair Messias Bolsonaro, com promessas de mudanças, foi o principal opositor ao então atual governo e suas pautas.

Por conseguinte, os votos para presidência no primeiro turno ficaram divididos entre Fernando Haddad (PT) e Jair Bolsonaro (PSL), e embora o ex-presidente Lula tenha declarado apoio ao Fernando Haddad, isso não foi suficiente para que ele assumisse o cargo, pois ainda que parte da população simpatizasse com o ex-presidente, não acreditavam na possível vitória de Haddad nas urnas.

O então candidato Jair Bolsonaro atuou de forma constante em suas redes sociais, do mesmo modo que o ex-presidente estadunidense, dispensando os veículos de mídias tradicionais, recusando-se a participar de debates e promovendo *lives* em seu Instagram. Assim, perdurou a sua campanha com as divulgações de repúdio nas redes sociais ao governo regido pelo Partido dos Trabalhadores. O candidato foi ganhando a simpatia na política e dos eleitores conversadores, forma com que venceu as eleições e foi eleito o 38º Presidente do Brasil com 55% dos votos válidos. (CÂMARA, 2018)

Os *bots* foram protagonistas dessa eleição, em virtude da capacidade de simular conversas e até mesmo interagir com perfis verdadeiros nas redes sociais, foram extremamente utilizados no Twitter para dar visibilidade as *hashtags* que promovessem determinados candidatos e para proliferar notícias falaciosas a respeito de outros, visto que, atuam de um modo mais veloz que os seres humanos, disparando comentários em milésimos de segundos.

A palavra *bot* (abreviação do inglês robot) é utilizada em distintos contextos para se referir a diversas tecnologias — de robôs mecânicos, que interagem com o mundo físico, a programas de computador que produzem e reproduzem conteúdos em redes sociais. No que tange à utilização da palavra em relação à interferência nas eleições, principalmente nas eleições presidenciais americanas de 2016 e na eleição brasileira de 2018, fala-se em específico da segunda acepção. Comumente chamados de bots sociais, ou social bots, estas tecnologias foram alvo de grande escrutínio por parte da mídia em razão de sua utilização para divulgação de notícias falsas, da personificação de pessoas reais e por servirem como meio automatizado de aumento de visibilidade de conteúdos de personalidades políticas”. (RUEDIGER et al., 2019)

Em pesquisas realizadas no ano seguinte à eleição, foi possível verificar que além de fomentar *hashtags* e comentários nos perfis falsos, os robôs também interagiam uns com os outros, através de curtidas, *retweets* e comentários. (PAULA e MICHALSKI, 2019)

De acordo com Paula e Michalski (2019) foram detectados três tipos de *bots* nessa eleição: disseminadores de *hashtags*, cujo os perfis eram focados em promover determinada *hashtag* no Twitter com o interesse de permanecer no *trending topics*; *bots* de disseminação de ataques, que promoviam uma onda de ataques contra determinados candidatos, interagindo com perfis verdadeiros que manifestavam apoio a esses; *bots* de disseminação de apoio, que interagiam entre si ou com apoiadores de determinados candidatos, essa seria uma forma de promover campanhas. Na época, foi possível perceber que os comentários a respeito das campanhas e as *hashtags* se intensificavam durante os debates e entrevistas.

O contexto de polarização política permanecia no país e se intensificou após algumas ocasiões, sendo as principais reclamações dos seus opositores: a indignação de parte da população em como o então presidente Jair Bolsonaro lidou com a pandemia do COVID-19, foi intitulado como negacionista ao dar declarações dizendo que não aplicaria a vacina contra o vírus, minimizando os efeitos da doença e indo a público para indicar remédios para o tratamento do vírus sem comprovação científica sobre a eficácia. (CUNHA et al., 2022)

O segundo fato que ocasionou indignação, nesse caso dos opositores do Partido dos Trabalhadores, foi a decisão do ministro Edson Fachin que anulou as condenações do ex-presidente Lula referente a Operação Lava-Jato, assim o tornando elegível, e a partir desse momento começaram a surgir suposições referentes a sua candidatura às eleições de 2022, e como resultado, iniciaram comentários sobre o absurdo que era um “ex-presidiário” assumir a presidência do país. (STF, 2021)

Haja vista o mencionado, a disseminação de *fake news* foi uma das principais preocupações que a justiça eleitoral tinha para as eleições gerais de 2022. Então, como forma de combater a desinformação e garantir a eficácia do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desenvolveu, como uma página na web intitulada como “Fato ou Boato”, um serviço de checagem que identificava se uma informação era verdadeira ou falsa. A página foi muito divulgada tanto nas mídias digitais quanto nas tradicionais, e seu propósito era esclarecer para a população o teor das notícias que tinham acesso, promovendo maior discernimento a respeito das notícias e possível confiabilidade nas mídias. (TSE, 2022)

Diante todo o exposto nesse capítulo, nota-se que a manipulação dos dados com o escopo de propaganda direcionada e/ou disseminação de desinformação com a finalidade de influenciar a opinião pública é alarmante, de modo que essa prática impede a transparência do processo eleitoral e a confiança nos veículos de notícias por parte da população.

2 A REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO DE PARLAMENTARES POR USO INDEVIDO DE VEÍCULOS, MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER POLÍTICO.

O sistema eleitoral brasileiro passou por diversas modificações ao decorrer da história. De certo, nem sempre o voto foi como é atualmente, direto, secreto e de igual valor para todos os cidadãos que exerçam seu direito. Desde o período colonial era possível votar, contudo, não era toda a população que poderia exercer o direito ao sufrágio, à época sequer era um direito, sendo possível estabelecer como um privilégio apenas para homens livres, e no período imperial, homens livres que deveriam ter renda mínima. Francisco Dirceu Barros aborda uma curiosidade descrita por Pinto Ferreira a respeito do voto no Brasil. Assim, relata:

O voto secreto foi implantado no Brasil pelo Código Eleitoral de 1932, mas, antes, o Estado de Minas Gerais o havia admitido em sua legislação eleitoral. Todavia o que se conhecia no Brasil por voto secreto era o voto simplesmente fechado, onde se metia o voto numa sobrecarta antes de introduzi-lo na urna. Os cabos eleitorais, a mando dos coronéis do interior e empreiteiros políticos, distribuía cínicamente as cédulas à boca da urna, intimidando os eleitores numa verdadeira e autêntica arregimentação de rebanhos eleitorais. O voto secreto atual se distingue, por conseguinte do voto fechado e do voto descoberto, quando se podia identificar de imediato em quem votava o eleitor, para depois persegui-lo e hostilizá-lo. (BARROS, 2018, p. 209-210)

A exigência de renda mínima para exercício do direito ao sufrágio no Brasil Império, pode ser considerada um evidente cerceamento de direito e discriminação, especialmente para com os escravos e seus descendentes. Visto que, embora a Princesa Dona Isabel tivesse sancionado a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, essa que concedeu a liberdade para os escravos existentes à época, eles continuaram não sendo cidadãos com plenos direitos.

Nesse sentido, a liberdade ainda era uma questão, uma vez que mesmo sendo considerados livres perante o império, não foram integrados socialmente, tampouco tinham dinheiro, moradia ou alimentação. Portanto muitos continuaram se submetendo a escravidão ou ao trabalho análogo a escravidão a fim da sobrevivência.⁹

⁹ Insta ressaltar que já existiam leis abolicionistas na época, sendo a Lei do Ventre Livre promulgada a fim de declarar que a partir do ano de 1871 todos os nascidos do ventre escravo eram considerados livres. Bem como a Lei dos Sexagenários que conferia liberdade para todos os escravos com mais de 60 anos.

Em razão do voto não ser secreto, as eleições eram facilmente fraudadas, sendo muito comum o voto de cabresto, onde os menos favorecidos eram coagidos a votarem nos candidatos escolhidos pelos coronéis. Assim como o voto por procuração, ou seja, o direito ao voto de um indivíduo era transferido para outro, e era corriqueiro a compra direta de votos, onde um candidato oferecia dinheiro ou trabalho para determinados indivíduos com o objetivo de obter vantagem na corrida eleitoral, além das diversas formas que encontravam para manipular as eleições e garantirem que os candidatos corruptos ganhassem.

A respeito do voto de cabresto, Valdira Bezerra (2014) salienta:

Percebe-se que na época da República Velha o voto era controlado através do abuso de autoridade, onde os coronéis exigiam muitas vezes de forma coercitiva que o eleitor votasse neles ou em seus candidatos era o chamado voto de cabresto.

Essa prática de manipulação só acentuava e perpetuava a desigualdade social e econômica que o país vivenciava, de modo que era comum presenciar os mesmos indivíduos assumindo o poder. Uma vez que as eleições podiam ser completamente adulteradas, só ocupava o poder aqueles que eram escolhidos pelos detentores do poder, deixando grande parte do povo de fora.

Dessa forma, os políticos somente governavam para aqueles que os elegeram, ou seja, a elite e os coronéis, tampouco promoviam políticas públicas para a população carente. Portanto, à época, essa população que não era ouvida, tinha seus direitos negligenciados e sem a oportunidade de eleger um representante que realmente os representasse e considerasse suas necessidades. Nesse viés, referente ao coronelismo, Sepulveda, Carvalho e Dendasck (2018) reiteram:

Devido a essa dependência, os “coronéis” ficaram cada vez mais fortes e passaram a abusar do poder que tinham para se manterem no governo. Destarte, a relação política entre os “coronéis” e o governo brasileiro se estreitou a ponto de haver uma troca mútua entre eles. De um lado, o governo dava apoio aos proprietários de terras rurais e facilitava o domínio de poder deles nas regiões onde se concretizava o poderio. De outro, os “coronéis” impunham políticas de captação de sufrágio, a fim de manterem os governantes no poder. Tudo isso caracterizado por ilegalidades, uso de violência e até mesmo graves ameaças. [...] A fragilidade no sistema eleitoral era fulgente, e facilmente podia haver manipulação, o que desencadeou inúmeras fraudes. Isto porque, para ampliação do número de votantes, até os analfabetos e crianças eram colocados para votar. É importante salientar que os eleitores eram, em sua maioria, analfabetos, mas nem isso impedia que eles votassem, tamanho era o interesse em obter uma quantidade maior de votos.

Isto posto, reforça a ideia de como à época o sistema eleitoral era frágil e suscetível a erros e, principalmente, repleto de fraudes, e o único interesse era, de fato, assumir o poder político.

À vista disso, mesmo com a Proclamação da República Brasileira (1889), a vontade popular não era levada em consideração já que nem todos podiam votar, os indígenas e as mulheres, a título de exemplo, eram impedidos de exercer esse direito. Assim, os políticos não elaboravam propostas que beneficiassem essa parcela da população em razão de não os terem como potencial eleitorado.

Outrossim, embora o país estivesse no período da República, o direito ao voto ainda não era de caráter universal, não sendo usufruído por todos os cidadãos brasileiros. Apesar do fim do Brasil Império, o país continuava com o histórico de discriminação e exclusão de determinados grupos e, por consequência, não houve aumento total na participação política. Diante da ausência de um órgão que visasse organizar as etapas do processo eleitoral, os problemas de fraude nas eleições permaneciam.

A Justiça Eleitoral do Brasil só foi instituída durante o governo provisório de Getúlio Vargas em 1932 pelo Decreto 21.076. Assim, foram formados o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais com o objetivo de regular o processo eleitoral no país e tudo o que o envolvia. Se por um outro lado, o governo Vargas trouxe avanços no que diz respeito aos direitos políticos e sociais, pelo outro trouxe retrocesso ao cessar as eleições diretas em decorrência do golpe de Estado e suspender a Constituição Federal de 1934 e todos os direitos que dela advinham, muitos concedidos em seu próprio governo.

Para tanto, embora o voto quase sempre estivesse presente na história do povo brasileiro, nem sempre foi considerado um processo democrático, visto que, não era toda a população que poderia gozar do seu exercício, e mesmo que a quantidade de indivíduos votantes fosse reduzida em relação a população da época, ainda se tornava possível burlar as eleições e colocar no poder aqueles candidatos que tinham a simpatia dos mais poderosos, independente da época.

Diante disso, as eleições eram repetidamente fraudadas para colocar nos cargos aqueles candidatos que contavam com a simpatia dos indivíduos e ou grupos que detinham poder econômico. Esses fatores expressavam desigualdade e a ausência de representatividade que o sistema político apresentava, dado que os direitos políticos não eram exercidos por todos de forma igual, preservando cada vez mais o poder de determinados indivíduos e grupos sociais em detrimento de outros, conservando, assim, suas posições na sociedade e corroborando para a manutenção desigualdade.

2.1 A vontade popular no sistema representativo

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorporou em seu bojo as normas e princípios fundamentais para a instituição do Estado Democrático de Direito, os apresentando em seu artigo primeiro, que inclui a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ao garantir os princípios desse artigo e instituir demais direitos, com ênfase nos Direitos Políticos, a Carta Magna transporta igualdade entre os indivíduos. Portanto, pela primeira vez ela introduz a ideia de uma democracia plena e ressalta a soberania popular, a ser exercida conjuntamente com o pressuposto democrático na medida em que assevera em seu art. 14 que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 1988).

Nesse viés, segundo Paulo Bonavides (1993), a democracia é o exercício de livre escolha da população, assim, o povo se configura como sujeito passivo e ativo, de modo que decidem de forma direta ou indireta as questões do governo, sendo o titular do direito, mas também o objeto para qual se governa. Seguindo esse ponto de vista, a relação é cíclica ao começar e terminar no povo, uma vez que o indivíduo escolhe quem assume o poder com base nas propostas que vão beneficiar seus interesses individuais e coletivos e tudo o que o governante realizar ao assumir o poder, influencia diretamente na vida daquele que o escolheu e nos demais.

Francisco Dirceu Barros (2018) comenta sobre a importância do voto em um Estado Democrático:

O voto é um instrumento necessário da ação política, que encontra a sua natural florescência nas democracias. Através dele, o cidadão expressa a sua opinião e escolhe os agentes do governo. Voto é, na realidade, o maior instrumento de exercício da cidadania.

A soberania não está intrínseca ou submetida aos demais poderes, posto isso, é concedida por si só. Nesse sentido, ela se perpetua como o poder de decisão e confere legitimidade no exercício do poder do Estado, que só é alcançada diante das escolhas nas urnas, ou seja, a soberania só se cumpre com o poder da população em exercer seus direitos políticos de ir às urnas. (GOMES, 2008)

Uma vez que é garantido à população direitos políticos e especificado que o voto é direto, secreto e de igual valor para todos, coloca os indivíduos em pé de igualdade, e assegura, pela primeira vez, o direito ao voto direto para analfabetos e afasta o promulgado pela Lei Saraiva que restringia e dificultava os analfabetos de exercerem seu direito ao sufrágio. (SOUZA, 2011)

O art. 60, §4º da Constituição Federal do Brasil estabelece um rol de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados por emenda constitucional, garantindo a proteção e preservação da forma federativa de Estado, voto de acordo com o que é estabelecido atualmente, separação de poderes e os direitos e garantias individuais.

Ao estabelecer o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea, a Constituição procura preservar a democracia e o Estado Democrático de Direito. Assim, colocando a constância do voto como um direito fundamental, a Carta Magna busca instituir a participação política de maneira democrática, resguardando, portanto, a natureza de um sistema democrático.

A Constituição, ao garantir a participação popular, quer viabilizar os dizeres do parágrafo único do artigo primeiro “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Dessa maneira, reconhece e protege direitos daqueles que antes eram marginalizados e cerceados, como por exemplo, os analfabetos que eram vistos apenas como um grupo de não muita relevância que tinham seus direitos limitados.

Assim sendo, o voto é um direito fundamental constitucionalmente previsto, sendo forma de exercício da democracia, para tanto, a vontade popular precisa e deve ser preservada e protegida como um bem constitucional e como condição essencial para construção e permanência da democracia no Brasil. É por meio dessa vontade que a representatividade é promovida como forma de efetivar os direitos e interesses da população.

O objetivo do voto na democracia é garantir o poder da soberania popular, uma vez que sem voto não há soberania e que em sua ausência não é possível configurar a democracia, tampouco estabelecer um Estado Democrático de Direito. Esses direitos vieram a colaborar para que cada cidadão tenha seu próprio discernimento durante a escolha do candidato que irá ocupar o cargo no governo, e dessa forma, escolher, individualmente, ao contrário do que acontecia no passado, repudiando e afastando a captação ilícita do sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio ocorre se o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma. A prática de atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, também constitui captação ilícita de sufrágio. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, 2023)

Diante do exposto, é possível estabelecer a vontade popular como o centro do regime jurídico que permeia o voto e a escolha dos parlamentares pelo povo, legitimando um processo eleitoral transparente e a democracia como um regime pleno. Sem a manifestação da vontade popular não há margem para instauração de uma sociedade democrática, que, por meio do voto, escolhe os parlamentares que usufruem do poder emanado pelo povo para atender as vontades e necessidades de todos os cidadãos, tanto aqueles que elegeram quem tomou posse quanto aqueles que votaram em político diverso.

Assim, esse é o objetivo: governar para o povo e não governar o povo. Por isso existem medidas possíveis de serem tomadas para destituir o parlamentar de seu cargo, ações que objetivam a cassação do seu mandato, essas ocorrem em consequência a algumas hipóteses apresentadas pela Constituição, decretos e leis complementares.

Essas ações têm como objetivo certificar que os parlamentares atuem de acordo com o interesse público e que sejam responsabilizados pelas condutas que vão em contrário com seus deveres.

2.2 A moldura do mandato parlamentar à luz da Constituição Federal e das Normas Infraconstitucionais.

A Constituição Federal em seu art. 14, §3º, elenca as condições de elegibilidade para cidadãos que desejam concorrer a cargos políticos no âmbito municipal, estadual e federal, essas são determinadas como regra e pressupõem que a maioria dos indivíduos possuam capacidade e estejam dentro desses determinados critérios para exercer esse direito. De modo geral, esses requisitos envolvem nacionalidade, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima e outros elementos a respeito do cumprimento das obrigações eleitorais.

Ciência política e direito constitucional: 1. Capacidade para ser eleito, ou para se candidatar; 2. Qualidade daquele que é elegível, por apresentar as seguintes condições: nacionalidade brasileira, pleno exercício de direitos

políticos, idade legal, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária. (DINIZ, 2022)

Assim, esses critérios são determinados como condições prévias para que o indivíduo possa vir a promover sua candidatura a um cargo político. Portanto, são estabelecidos para certificar que o candidato está apto a representar a sociedade.

Nesse sentido, conforme a letra do próprio artigo, deverão ter nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral, ou seja, nessa hipótese os homens que quiserem se candidatar deverão estar com a situação militar regularizada, e portanto será necessário comprovar a dispensa do serviço militar; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária, uma vez que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado a algum partido, não podendo, portanto, concorrer por si só e observar a idade mínima para o cargo que pretende concorrer.

Na mesma toada, com o objetivo de especificar as hipóteses de inelegibilidade, a Constituição e a Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/90) que foi alterada pela Lei da Ficha Limpa (LC nº134/10), apresentou, em seu conteúdo, aqueles que não possuem capacidade para o exercício da função eletiva, ou seja, não são permitidos de concorrerem a cargos políticos. De certo, as normas apresentadas trouxeram certo rigor determinando hipóteses mais restritas, de modo a evitar fraudes ou benefícios em relação à função que o candidato possa vir a exercer caso seja escolhido pela população.

A priori, cumpre conceituar a inelegibilidade como a qualidade daquele que não pode ser eleito para cargos públicos eletivos em razão da ausência dos requisitos legais previstos nas normas, tendo o agente a incompatibilidade para o exercício da função eletiva. Para tanto, não se confunde com o direito de votar, que ainda permanece, porém nem todos que podem votar podem concorrer a cargos políticos.

Ciência política e direito constitucional. 1. Capacidade para ser eleito, ou para se candidatar. 2. Qualidade daquele que é elegível, por apresentar as seguintes condições: nacionalidade brasileira, pleno exercício de direitos políticos, idade legal, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária. (DINIZ, 2022)

Assim, conforme pontuado por Alexandre de Moraes, a inelegibilidade é a ausência da capacidade eleitoral passiva e constitui-se em condição abstrativa ao exercício passivo da cidadania, ressalta que seu objetivo é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a intervenção do poder econômico ou do abuso do

exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta com observância da norma constitucional. (MORAES, 2022)

No mesmo sentido, o art. 14, §9º prevê a hipótese da lei complementar estabelecer demais casos de inelegibilidade, bem como estipular prazos para a sua interrupção com o objetivo de proteger a probidade administrativa, normalidade, moralidade para o exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta.

As modalidades de inelegibilidades criadas pela Constituição, se encontram no art. 14, §4º e §7º que declara que são inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo.

A previsão de cassação de mandato ocorre de forma constitucional e infraconstitucional através de leis complementares e decretos sobre o respectivo tema. As hipóteses de cassação de mandato parlamentar estão previstas na Lei de Inelegibilidade LC nº 64/90 que vai de acordo com o art. 14, §9º da Constituição que abre margem para a criação de Lei Complementar que regulamente a inelegibilidade e na própria Constituição que nesse tema vem para desenvolver as possibilidades de inelegibilidade e cassação do respectivo mandato.

2.3 A cassação de mandato parlamentar no Brasil e suas hipóteses

Nessa perspectiva, a cassação do mandato dos agentes políticos deverá se manifestar como uma específica exceção normativa e não poderá ser estabelecida como regra sob nenhuma circunstância. Isto porque o parlamentar eleito de forma democrática deverá concluir o mandato para o cargo o qual foi eleito, assim, respeitando de forma concreta a continuidade do processo eleitoral.

Cumprido estabelecer que a cassação é tão somente instituída para garantir a funcionalidade da democracia e afastar a possibilidade de os parlamentares infringirem a norma constitucional e infraconstitucional, incorrendo nas hipóteses previstas, passará por um processo de análise, e poderá ocorrer a cassação do mandato.

Diante da funcionalidade do processo eleitoral e a possibilidade de cassação, o parlamentar sequer deve cogitar que terá poder absoluto em decorrência do cargo

que ocupa, as normas são balizadoras da conduta a ser exercida pelo eleito, não somente balizadoras, mas são parâmetros morais e administrativos do que o eleitorado espera para o exercício do mandato.

À vista disso, a Constituição Federal dispõe em seu art. 14, §10 a possibilidade de impugnação do mandato eletivo perante a Justiça Eleitoral no prazo determinado em caso de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ter como consequência a cassação do mandato.

Ainda, a lei complementar alcança a hipótese de cassação de mandato por desvio ou abuso do poder econômico, político e de autoridade ou utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício do candidato ou partido político, diante da eleição que o parlamentar concorre ou que tenha sido eleito. Para tanto, mesmo que tenha assumido o cargo, posteriormente poderá ocorrer investigação a respeito do tema. O art. 22 da LC 64/90 é claro quando enuncia:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito.

Assim, o abuso do poder pode, certamente, levar à cassação de mandato. Aqui importa a caracterização do abuso de poder econômico e político como forma de manipulação para utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social durante o período eleitoral para o benefício de candidato ou partido político.

O abuso de poder político se configura como estratégia utilizada pelo detentor do poder para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023). O abuso desse poder traz como consequência um risco para a democracia, ao processo eleitoral e à liberdade decisional dos eleitores, tendo em vista a manipulação que pode ocorrer, não do processo em si, mas do pensamento e do voto. Nesse viés, a respeito do abuso de poder político, Francisco Dirceu Barros explica:

Diferentemente do abuso de poder econômico, o abuso de poder político ou abuso de poder de autoridade só pode ser cometido por quem detém cargo, função, ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, sempre que um cargo, emprego ou uma função pública for usada com escopo de obter votos, haverá improbidade por desvio de finalidade e, destarte, abuso de poder de autoridade. (BARROS, 2018, p. 288)

Segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico se declara como utilização excessiva, no período da campanha ou no que a antecede, de recursos materiais ou humanos que tenham valor econômico, de modo a beneficiar o candidato, partido ou coligação. Nesse sentido, sua consequência é o risco para a democracia, vez que afeta a normalidade e transparência do processo eleitoral, acarretando, mesmo que de forma minuciosa, a interferência no perpassar do processo e na escolha popular. À vista da conceituação de abuso de poder econômico e reafirmando a concepção pelo TSE, Adriana Costa afirma que:

O abuso do poder econômico consiste na **vantagem** dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, **beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto**. Para que a atuação do candidato ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja **probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão no resultado das eleições**. (COSTA, 2009, p. 385)

De modo igual, Costa reitera que:

Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro. O uso de caixa dois em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico, como também a manutenção de albergues que, para além da filantropia, busca o favorecimento eleitoral. (COSTA, 2013, p. 208)

Na atualidade, em decorrência dos avanços tecnológicos que a humanidade vem presenciando e sobretudo o avanço nos meios de comunicação, o que aborda um conceito de comunicação informatizada, que trazem um protagonismo para as redes sociais em detrimento aos demais artifícios, e embora os políticos tenham seu tempo de propaganda no horário eleitoral nas emissoras, não se limitam a esse meio de comunicação. Hoje, é de extrema normalidade o emprego das redes sociais como Instagram, Facebook e Twitter como forma de extensão da propaganda eleitoral, ainda que de forma indireta.

Por esse motivo, torna-se comum o abuso de poder em face da utilização dos meios de comunicação social em benefício do candidato ou do seu partido. Ocorrendo, portanto, a disseminação de *fake news* sobre os candidatos, não sendo incomum que suas redes sociais sejam utilizadas para exercer o seu direito de resposta ao ataque sofrido por outro candidato. É importante ressaltar que o Código Eleitoral prevê o crime de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral em seu art. 323 que menciona:

Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021). § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Os políticos, no entanto, utilizam das mídias como forma de autopromoção, seja durante as campanhas ou não. Atualmente muitos eleitores têm acesso às redes sociais por ser um meio de comunicação de massa, e o direcionamento da propaganda é elaborado pelos algoritmos. Como bem posiciona Van Dijk (2018), a política e a mídia se influenciam de forma recíproca e, portanto, controlam entre si, mas são alimentadas por interesses comerciais fundamentais, o mercado e o financeiramente viável. Assim, nos dias atuais, a política não vive sem a mídia e a mídia não funciona sem a política, dando ênfase na corrida eleitoral e nas propagandas eleitorais.

De todos os expostos, como meio de assegurar a efetividade do processo eleitoral e a fim de afastar todos os casos de cassação de mandato e com o intuito de impossibilitar que aqueles parlamentares que se sujeitem as hipóteses previstas nas normas como ofensivas ao processo, e de modo a torná-los inelegíveis, são previstas ações de competência da Justiça Eleitoral como forma de garantir a legitimidade da eleição.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento jurídico previsto na legislação eleitoral brasileira e visa apurar condutas que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou ainda, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. Ainda, sua previsão legal está no art. 22 da LC 64/90, e o procedimento necessário para a propositura da ação está expressamente previsto no art. 22 e seus incisos e no art. 23 da lei. Esse instrumento tem como escopo a promoção da igualdade entre os candidatos durante a eleição, trazendo, portanto, a paridade de armas entre estes. Em respeito a possibilidade de propositura da ação o art. 19 aborda:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. [...] Parágrafo único.

A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei prevê um rol de legitimados ativos para exercer a denúncia dos culpados e responsabilizá-los sendo, portanto, o candidato, qualquer partido político não coligado, coligação e Ministério Público Eleitoral. Todavia, o eleitor não tem legitimidade ativa para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A respeito do rol de legitimados, um partido político que não esteja participando do pleito, pode propor a AIJE, visto que, o próprio caput do art. 22 ressalta que qualquer partido tem a titularidade da ação (BARROS, 2018).

A legitimidade passiva da ação, tem como sujeito o candidato ou pré-candidato e o cidadão que não é candidato, mas que realizou as condutas previstas no art. 22 da Lei Complementar então mencionada. A respeito da legitimidade dos cidadãos o autor segue na seguinte disposição:

O cidadão que não é candidato também pode figurar como parte passiva, no caso de participação ou coautoria nos atos irregulares do candidato. (...) a lei prevê, como consequência da procedência da AIJE, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou e ainda haverá determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (BARROS, 2018)

Ainda, a competência para julgar a AIJE será do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições presidenciais, Tribunal Regional Eleitoral nas federais e estaduais e o Juízo Eleitoral julgará as ações decorrentes das eleições municipais, tendo como rito as disposições do art. 22, I a XVI e art. 23 da Lei de Inelegibilidade.

De acordo com o art. 22, XIV sendo julgada procedente a ação, ela terá como efeitos: (a) declaração da inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato pelo Tribunal competente; (b) aplicando sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato objeto da ação; (c) cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação; (d) a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

À vista do mencionado, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visa combater os abusos cometidos por aqueles que se beneficiam da manipulação do processo eleitoral, integra ajustes de condutas aos parlamentares que são esperados pela população durante o processo do voto, para que o processo eleitoral ocorra através da sua plenitude e que a cassação do mandato seja constituída como uma medida excepcional, aplicada apenas em último caso.

3 FAKE NEWS, AUTONOMIA DECISIONAL CIDADÃ E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR PELA PROPAGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

A sociedade democrática é aquela em que a população exerce seu poder por meio da participação cidadã, nos processos eleitorais, na escolha de seus representantes, que, conseqüentemente, influenciam nas tomadas de decisões pelo poder público. Assim, em uma sociedade democrática, todos são cidadãos de direitos e deveres podem utilizá-los para expressar suas opiniões, exigências, interesses e necessidades, e o Estado, por sua vez, deverá cumprir seu papel na transparência e no controle político para garantir a participação dos cidadãos.

Nas palavras de Maurice Duverger o conceito de democracia é apresentado de forma simples e direta, "regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por intermédio de eleições honestas e livres. (DUVERGER, apud MACÊDO, 2018, p.28)

Seguindo a definição etimológica da palavra, "demos" significa "povo" e "kratia" "poder, governo" resultando em "demokratia", que indica "governo do povo" ou "poder do povo". Do acordo com o dicionário jurídico (2016), a democracia é estabelecida como:

DEMOCRACIA. S. f. (Gr. demokratia) Dir. Polit. Governo do povo expressado na maioria política, assentado nos princípios de liberdade e igualdade, e em que a representação popular das minorias é assegurada por plena fiscalização e crítica. OBS. O historiador grego Herodoto (circa 484-420 a.C.) atribui a implantação da democracia a Clistênio, ao instituir seu governo na Ática, território da Grécia (SIDOU, 2016, p. 188).

É estimado que a democracia tenha origem grega, especificamente de Atenas, cujo sistema de governo era atribuído através da democracia direta, inexistindo a necessidade de representantes políticos. Dessa forma, somente aqueles que eram considerados cidadãos (homens livres, filhos de pais atenienses e maiores de 18 anos) podiam exercer sua cidadania e gozar de direitos políticos para participar das assembleias que tinham a finalidade de debater e votar sobre as questões da pólis. Nessa toada, Luciana Gomes do Nascimento da Costa, comenta que:

Atenas não é considerada apenas o berço da civilização, mas também da democracia, pois, é lá com o governo de Clístenes, por volta de 510 a.C., que a democracia foi implantada como regime de governo, tendo alcançado seu ponto máximo no governo de Péricles, entre 461 a 429 a. C (SOARES DA COSTA, 2017, p. 385).

A democracia praticada pelos atenienses, embora limitasse o conceito de cidadãos e restringisse a participação política a um grupo minoritário, proporcionou inovação para os sistemas de governo. Nesse sentido, ainda que a participação política da população fosse limitada a um determinado grupo, ela assumiu o posto da forma de governo mais utilizada, a monarquia, visto que não restringia as decisões políticas em apenas um indivíduo, nesse caso, o rei. Referente a prática política adotada em Atenas, a autora diz:

Mesmo com essa restrição, imposta pela linhagem familiar, a importância dos conceitos, democráticos, criados pelos governos atenienses, influenciaram a doutrina ocidental sobre a forma de governo democrático, tal qual, pregado por Atenas, muitos anos antes. O que mais chama a atenção na forma democrática da prática da política em Atenas é a participação dos cidadãos, salvo as restrições supracitadas, participavam diretamente das decisões colocadas em pauta nas assembleias, uma vez que essas eram votadas por todos, não tendo que eleger alguém para deliberar sobre as decisões, pois, essas eram discutidas por todos (COSTA, 2017, p.385).

Ao longo da história, novos sistemas de governo foram surgindo e como consequência, novos desdobramentos da democracia e de seu entendimento. Para o filósofo francês Montesquieu, o modelo democrático adotado pelos atenienses poderia resultar em uma tirania, aqueles que possuíam conhecimento poderiam exercer o poder de manipulação para com demais. Ainda, defendia que os cidadãos até poderiam exercer o poder de escolha, mas não eram indicados para governar, para isso precisavam de representantes que exercessem esse papel. (MONTESQUIEU, apud NETO, 1997, p. 295)

Montesquieu defendia que para garantir a liberdade individual e a justiça na sociedade democrática, era necessário a separação dos poderes de forma tripartite, na qual o poder legislativo, executivo e judiciário deveriam ser independentes e harmônicos entre si, adotando um sistema de freios e contrapesos, com a intenção de inibir um poder que prevaleça sobre o outro para evitar excesso e concentração de poder em um único ente. Atualmente, a separação de poderes mencionada por Montesquieu é adotada pelo Estado brasileiro.

No Brasil, a própria Constituição vigente apresenta a democracia como o alicerce do Estado brasileiro, de modo que o preâmbulo e o artigo 1º abordam os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, reforçando seus princípios constituintes e a influência dos cidadãos no processo de gestão ao reforçar que “todo o poder emana do povo”.

O Estado brasileiro adota o modelo de democracia representativa e combina elementos da participação política direta. Dessa forma, o modelo representativo ocorre através das eleições livres, diretas e secretas, no qual o povo vai às urnas para eleger os representantes para os cargos do poder legislativo, responsável por elaborar as leis e exercer a fiscalização do executivo, e do poder executivo cuja atribuição é executar políticas públicas e administrar o país. Assim sendo, os direitos da democracia se encontram no art. 14, incisos I, II e III da Constituição, são respectivamente, plebiscito, referendo e iniciativa popular, e assim surge a democracia semidireta.

O plebiscito, referendo e a iniciativa popular não substituem o papel dos representantes eleitos pelo povo, e sim o integram. Esses, por sua vez, são mecanismos mais diretos de voto que permitem a participação política da população de uma forma mais direta, e diante dessas consultas, os representantes ficam informados a respeito do pensamento político, social e anseios do povo. Acerca desses instrumentos, Dallari (2011, p. 136) enuncia:

É preciso reconhecer que a participação do povo tem limitações, não podendo abranger todas as decisões dos governos, mas, ao mesmo tempo, é evidente que a participação popular é benéfica para a sociedade, sendo mais uma forma de democracia direta, que pode orientar os governos e os próprios representantes eleitos quanto ao pensamento do povo sobre questões de interesse comum.

De outro modo, representativo de democracia, o poder proveniente do povo é temporariamente atribuído aos representantes que conduzem suas escolhas para direcionar o benefício à população e seus interesses.

Nesse viés, analisando o texto constitucional, é compreendido que o pressuposto de democracia parte do sentido de que, embora o povo esteja sendo representado, o poder ainda é derivado dele e não de seu representante, ainda que ele tenha autonomia para suas escolhas. Diante da ideia de representação, o autor Luiz Carlos Bresser-Pereira comenta:

A ideia da representação supõe o interesse dos eleitores de escolher os melhores, os mais capazes de tomar decisões com autonomia e sabedoria, em seu nome. Os representantes reeleitos não se subordinam à vontade de seus eleitores, mas também não a ignoram (BRESSER - PEREIRA, 2010, p. 140).

Segundo o raciocínio, compreende-se que a concepção da representação política sugere que o eleitorado está essencialmente inclinado a eleger aqueles considerados qualificados para tomar decisões criteriosas em seu lugar, de modo que os representantes não se subordinam diretamente as vontades e expectativas

de seu eleitorado, mas não as ignoram. Nesse sentido, Luiz Carlos Bresser-Pereira (2010, p. 138-140) ainda afirma que:

A democracia é o regime no qual se torna possível uma razoável autonomia política, mas é também o regime no qual as eleições e a lei têm, como uma de suas atribuições, limitar os poderes autônomos dos oficiais públicos. Através da democracia ou do Estado democrático, o que se busca é, de um lado, dar uma forma a esse Estado que permita aos oficiais públicos melhor representar os eleitores; de outro, buscar os objetivos políticos maiores das sociedades modernas. [...] Ao escolherem seu representante, os eleitores usam como critério fundamental a suposição de que este terá maior capacidade ou então mais informações do que ele para decidir sobre determinadas questões. Esta autonomia é, portanto, inerente à função do político ou do alto servidor, porque sempre se espera deles que tenham algum grau de discricionariedade para tomar decisões.

Dessa forma, os eleitores, ao escolherem um representante, pressupõem que o parlamentar possui capacidade e conhecimento para tomar decisões a respeito de determinadas questões políticas, ou seja, que exerçam certa autonomia e discernimento na tomada de decisões em nome do interesse público.

No entanto, a autonomia exercida pelo representante não é ilimitada, já que esses devem prestar contas à sociedade. Essa exigência é necessária e importante na medida em que busca garantir uma autonomia que se encontre com os princípios democráticos para que não ocorra o abuso de poder resultante dessa liberdade concedida ao parlamentar.

Sobretudo, independentemente do modelo adotado de democracia, nela os cidadãos são primordiais nas decisões de cunho político e no caminhar do país, tendo em vista que, ela se molda no pressuposto da soberania popular, que, embora o povo seja representado, o poder político reside dele e para ele, sendo, portanto, pelo candidato que disponha de determinada autonomia na efetividade de intermediação de interesse público durante o seu mandato.

A participação política da população é um critério fundamental para sustentar a democracia, e o exercício dos direitos políticos garantem aos cidadãos a participação ativa, seja de forma direta ou indireta. À vista disso, garantir direitos como liberdade de expressão e acesso à informação, é essencial para a permanência do Estado Democrático para que o povo continue com autonomia para analisar e decidir quais propostas beneficiam o país e quais candidatos são capazes de tomar decisões benéficas para o Estado, tanto em nível nacional quanto internacional.

Ante o exposto, em sociedades democráticas, o povo não é um sujeito passivo das decisões tomadas pelos parlamentares, mas também pode tomar a

característica de sujeito ativo mediante a participação política, essa que por sua vez, é um aspecto primordial para que as políticas e decisões tomadas estejam de acordo com as necessidades da população.

É certo que o conceito de democracia foi abordado por diversos estudiosos no perpassar do tempo e que é passível de mudança e aprimoramento, enfrentou e enfrenta diversos impasses, a exemplo, a ausência de representatividade de minorias, e o que não pode acontecer é a inércia, pois a sociedade se desenvolve e os conceitos devem estar sempre sendo aprimorados.

3.1 Autonomia decisional cidadã

No Brasil, o modelo democrático utilizado é pautado na participação cidadã através da liberdade e autonomia que o povo brasileiro possui na escolha de seus parlamentares. A liberdade e a autonomia são requisitos essenciais para serem considerados para a estabilidade da democracia em sociedades que a implementam.

A autonomia decisional dos eleitores atribui diretamente ao pressuposto de participação política alcançada nas sociedades democráticas. Assim, entende-se a autonomia decisional como a possibilidade do cidadão implementar suas escolhas e tomar decisões de forma autônoma e independente das opiniões dos agentes externos, sem influência, coação ou imposição de outro indivíduo ou grupos. Tendo isso em vista, apenas deve ser considerada suas próprias convicções e necessidades.

À vista disso, o eleitor contempla seu voto por meio de suas próprias convicções, desejos e anseios, excluindo questões consideradas de influência externa que se manifestam de modo a controlar sua avaliação em relação a consideração inicial.

A tomada de decisões de forma autônoma é fundamental para a aplicação e funcionalidade da democracia, sendo que a participação política por meio dessa independência de escolha de quem fará a representação, é um valor extremamente importante. Outrossim, quando o cidadão exerce sua capacidade de decidir de modo independente, ele opera sua cidadania de modo que contribui para um processo eleitoral pleno, sem fraudes, com objetivo de políticas públicas que busquem sanar suas necessidades enquanto indivíduo e grupo.

Todavia, se torna imprescindível enfatizar que a autonomia decisional não implica na tomada de decisões de maneira meramente individual, deve-se apreciar a abordagem de outros indivíduos ou grupos, pois ela é um meio de estabelecer a participação política de todos os cidadãos como forma de dar respaldo aos anseios e necessidades de todos.

Conforme a breve análise histórica já realizada no presente trabalho, é possível considerar que a autonomia decisional foi cerceada e desconsiderada em grande parte da história do Brasil, do império até a implementação da república, e esse fato ocorreu devido a desigualdade severa vivenciada pela população da época. Assim, quando os cidadãos brasileiros se viram diante do espelho da autonomia conduzida em decorrência da garantia dos direitos políticos e sociais, em seguida ocorreu o golpe de Estado que resultou na ditadura militar que suspendeu os direitos políticos e a liberdade de escolha do povo e quaisquer liberdades até então garantidas pela lei.

A Constituição busca estabelecer a autonomia decisional a partir dos direitos políticos quando estabelece diretrizes para a execução do processo eleitoral, ao dizer que a escolha dos parlamentares será feita por meio do voto direto e secreto, na medida em que veda a persuasão de terceiros no processo eleitoral.

O Brasil, além do sistema majoritário, adota o sistema de representação proporcional que tem como escopo a distribuição equitativa que vai de acordo com a proporção dos votos recebidos pelos partidos políticos. Assim, possibilita a análise de diferentes correntes políticas e grupos, esse sistema proporciona que as minorias sejam representadas de uma maneira mais direta.¹⁰

Acima de tudo, esse sistema assegura o pluralismo político ao garantir a possibilidade de representação aos grupos sociais divergentes que têm correntes políticas e ideológicas particulares. De forma essencial, Barros (2018, p. 222) diz que “maior número de diferentes grupos ideológicos, portanto, há um incentivo à fomentação de diferentes ideias e projetos.”

No mesmo sentido, ao concretizar institutos como o plebiscito, referendo e iniciativa popular, o Estado instiga a participação e autonomia do cidadão na política e nas decisões advindas dela. Visto que, abre margem para a participação ativa.

¹⁰ A saber, esse sistema é utilizado nas eleições das Casas Legislativas, sendo Câmara dos Vereadores, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados.

Sobre o mencionado da autonomia de sociedade e parlamentar e dos sistemas de representação adotados pelo Estado brasileiro, Fávila Ribeiro (1993, p. 45) aduz:

A Democracia se apoia em dois instrumentos no correlacionamento de governantes e governados: a) mediante o sufrágio, transmitindo a condição originária às investiduras eletivas dos representantes, por prazo certo; b) mediante participação nos influxos de opinião, dando margem aos representantes de se manterem atualizados sobre as renovadas aspirações coletivas, a que bem as possam interpretar.

De certo, um mecanismo que busca garantir a autonomia dos cidadãos é o acesso à informação e mesmo que esse direito tenha sua previsão constitucional no rol de direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no art. 5º, inciso XIV e os legisladores tenham elaborado a Lei de Acesso à informação (Lei nº12.527/2021) que assegura esse direito e tem como escopo promover transparência da gestão pública quando proporciona para pessoas físicas ou jurídicas informações referente às políticas públicas, gastos orçamentários, entre outras.

Entretanto, ainda que seja uma previsão constitucional com lei própria, a população ainda carece de informações, fato esse que pode ser compreendido pelos fatores presentes no cotidiano, apesar da sociedade, de forma generalista, tenha se tornado automatizada, imediatista e sedenta por notícias, e que tenha acesso às informações na palma da mão com apenas alguns cliques, o desinteresse ou a dificuldade para assuntos relacionados a política ainda prevalece.

Desenvolvendo esse pensamento, a desinformação impacta diretamente no discernimento do indivíduo no momento de tomar decisões que deveriam ser autônomas. Assim, a disponibilidade dessas desinformações e seu compartilhamento excessivo levam a tomada de decisões com fundamento equivocado, resultando na interferência do seu poder de decidir de forma consciente.

3.2 Fake news versus liberdade de expressão: possibilidade de cassação de mandato

A sociedade atual é marcada pelos diversos avanços tecnológicos, e dentro destes, podemos indicar as novas plataformas de comunicação que a cada dia ganham mais espaço na vida da maior parte da população. Com esse avanço, a proliferação de informações ocorre em uma velocidade nunca presenciada

anteriormente, e dessa forma, o que vem sendo constantemente colocado em discussão é o novo tipo de informação e a frequência na qual é divulgada, a chamada desinformação ou de modo mais específico: o fenômeno das *fake news*.

A ideia de *fake news* tem existido ao longo da história, mas foi no século XXI, em função dos diversos mecanismos de comunicação, que esse fenômeno se tornou evidente e ganhou proporções alarmantes. De certo, a difusão de (des)informação ocorre em um nível ampliado em comparação às outras épocas.

No entanto, esse fator demonstra duas vertentes: (a) progresso da sociedade em razão dos meios de comunicação, difusão de informação e conhecimento e (b) retrocesso na divulgação da verdade em decorrência do processo da desinformação que está cada dia mais presente no cotidiano dos indivíduos.

Nesse sentido, pesquisas feitas pelo Digital 2022: *Global Overview Report* apontam que cerca de 62,5% da população mundial é ativa na internet. No ranking, os brasileiros aparecem como a terceira população mais conectada, ficando atrás somente dos filipinos que estão em segundo e dos sul-africanos que seguem liderando. Ainda, as plataformas mais populares entre os usuários são: WhatsApp, liderando o ranking com 15,7% de usuários globais, seguido pelo Instagram (14,8%) e Facebook (14,5%).

Portanto, é certo que a todo momento inúmeras informações são disparadas nos diversos tipos de mídias sociais existentes. De fato, há de se ressaltar o lado positivo do advento das plataformas digitais que tornou muito mais fácil o acesso à informação, divulgação de pesquisas, informações, entre outros. Por outro lado, nota-se a propagação diária de um número significativo de desinformação das mais diversas áreas e assuntos e, portanto, dificultando o acesso às informações confiáveis.

Diante disso, a polarização política e a influência das redes sociais têm contribuído de forma significativa para a propagação do fenômeno das *fake news*, fator que é impulsionado pela intensificação das diferenças de pensamento entre os apoiadores de candidatos ou partidos X e Y.

No mesmo sentido, os algoritmos das redes sociais, ao analisarem as interações dos indivíduos e determinarem quais conteúdos são relevantes para cada usuário, contribui para a manutenção dessas bolhas sociais e, sobretudo, para a polarização. Assim, em razão da restrição da diversidade de opiniões em suas redes sociais, vício assegurado pela manipulação dos algoritmos, os indivíduos tendem a

compartilhar desinformações sobre o candidato/partido que se opõe, resultando em cada vez mais pensamentos radicais devido à falta de compreensão mútua.

Segundo dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022, observa-se esse fenômeno refletido nas urnas. Os dados demonstram que no segundo turno das eleições presidenciais de 2018, aproximadamente, 42,4 milhões dos eleitores se abstiveram de votar em um candidato, sendo 2,14% de votos brancos, 7,43% nulos e 21,30% não compareceram às urnas. Nesse sentido, é possível perceber que o presidente eleito na época não representava cerca de 42,4 milhões de brasileiros, o que se torna uma problemática quando partimos do pressuposto de que o presidente é chefe de Estado e de governo de um país, e que, no Brasil, a população não vem se sentindo representada pelos candidatos. (TSE, 2018)

Diante dos dados e considerando que a ideia de pressuposto democrático se compreende na garantia dos direitos políticos constitucionalmente previstos e na liberdade que o eleitor tem em escolher os candidatos de forma autônoma, quando esse eleitor recebe notícias falsas a respeito de propostas, ou até mesmo dos candidatos e é influenciado na sua escolha, somente pelo fato da desinformação burla-se o processo democrático.

Nesse aspecto, constantemente o cenário político eleitoral brasileiro vem sendo marcado pelo impacto das *fake news*, de modo que em julgamento recente nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral determinou a cassação do então deputado Fernando Francischini, sob o argumento de que ao propagar desinformação, ele teria abusado do poder político-econômico-social.

3.2.1 Liberdade de expressão e *fake news*

Atualmente, há uma colisão entre liberdade de expressão *versus fake news*, na qual alguns indivíduos, ao compartilharem de maneira insensata desinformações, alegam que apenas estão utilizando seu direito à liberdade de expressão para tecer comentários a respeito de um determinado assunto. Nesse contexto, ocorre a discussão se a proliferação de *fake news* está respaldada pelo conceito e pelo direito constitucional à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais. Assim, o art. 5º, IV dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e o inciso IX “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Do mesmo modo, o art. 220 da Carta Magna também prevê que a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação não serão objeto de limitação ou impedimento.

A respeito da temática, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) surgiu através de numerosos debates legislativos acerca da regulamentação da Internet. Assim, apresenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e muito embora seja uma regulamentação principiológica, visa estabelecer um tripé axiológico a respeito da Internet, considerando a neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão. Os três princípios fundamentais do MCI, estão interligados, a neutralidade garante a liberdade de expressão, enquanto a privacidade estabelece seus limites. (TEFFÉ e MORAES, 2017)

O art. 2º é claro quando elucida que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão e os direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais, dentre outros fundamentos que além de regulamentar a utilização da internet, promove maior entendimento acerca da temática.

Em disposições preliminares, o MCI aborda quais objetivos, fundamentos, princípios e direitos que de modo geral asseguram fundamentos para a utilização da internet. Seu art. 3º corrobora para a afirmação do disposto no art. 5º, IV e IX da Constituição, visto que garante a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. No mesmo viés, o art. 4º disciplina os objetivos da internet no Brasil e busca promover maior acesso à internet para a população, como forma de possibilitar maior acesso à informação e conseqüentemente conhecimento e desenvolvimento de novas tecnologias.

Ainda, dispõe acerca do não fornecimento dos dados pessoais do usuário a terceiros, exceto quando o próprio indivíduo consentir e sobre, apresenta a isonomia de tratamento do responsável pela transmissão da internet para com o usuário, dispondo que não pode haver distinção, devendo conter proporcionalidade, transparência e isonomia na distribuição e nas demais previsões relacionadas a esse direito de acesso à informação.

Ainda há muita discussão a respeito dos temas relacionados à lei, principalmente no que compete à liberdade de expressão, mas o MCI foi necessário ao abordar, mesmo que de forma inicial, os conceitos que permeiam a internet.

No entanto, nem sempre a liberdade de expressão foi uma ideia respeitada e reconhecida ao longo da história, sequer era considerada como um direito fundamental para os cidadãos mesmo em locais como a Grécia, considerada como o princípio da democracia, não havia a possibilidade de todos os exercerem livremente a manifestação de pensamento. Assim, foi um direito que somente começou a tomar as formas que conhecemos atualmente em decorrência da Revolução Francesa que trouxe a presença das ideias iluministas que defendiam a liberdade, fraternidade e igualdade.

No Brasil, a história demonstra o cerceamento da liberdade de expressão em diversas ocasiões, principalmente na época do regime militar, período em que apenas se faziam importantes as opiniões e pensamentos benéficos e que iam de acordo com as atitudes e medidas extremamente antidemocráticas que os ditadores estavam tomando para permanecerem no poder, e que afrontavam diretamente tudo o que era conhecido como democracia, bem como deixava de lado todos os direitos adquiridos, fossem os sociais, políticos, fundamentais, quaisquer que fossem. Nesse sentido, Sandra Helena Silva (2022, p. 10) alude:

Com o fim do governo militar e a promulgação de uma nova constituição a atual constituição cívica de 1988, o direito à liberdade de expressão foi restabelecido como direito fundamental de todo cidadão. Desta forma temos o surgimento de uma liberdade como força para expressar ideologias e ideias sem censura, sociedade vista como uma sociedade de vontade e cidadãos como pessoas que podem conduzir seus próprios destinos.

A liberdade de expressão é um pilar em toda sociedade democrática que preza pela manutenção dos direitos de seus cidadãos¹¹. Então, é de extrema importância analisar esse contexto de acordo com suas nuances, importante garantir a liberdade e compreender quando o fenômeno das *fake news* e liberdade de expressão se confrontam.

Em outro tempo, é possível perceber que a ideia de *fake news* e seu embate com, principalmente, o direito à liberdade de expressão, não é uma novidade nos debates sociais e políticos. Esse dilema entre liberdade de expressão e *fake news*

¹¹ Direito esse que é tão essencial que é amplamente protegido por diversos sistemas jurídicos. A saber, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos destaca que todos têm o direito de expressar opiniões livremente, sem interferência, e de buscar, receber e transmitir informações e ideias, independentemente de fronteiras.

vem sendo, potencialmente, discutido principalmente a partir das eleições gerais de 2018. A respeito do direito à liberdade de expressão, a autora segue afirmando:

A liberdade de expressão corresponde ao direito de expressar pensamentos e opiniões, quanto ao direito de recebê-los, a fim de promover a possibilidade de os cidadãos construírem um debate, antes de tudo, construtivo, não existindo barreiras ou penalidades que censuram seu discurso. Nesse sentido, a liberdade de expressão deve, sem dúvida, ser considerada e reafirmada como um direito fundamental do indivíduo, capacitando assim a expressar suas crenças políticas ou ideológicas sem serem reprimidas (SILVA, 2022, p. 12)

No mesmo sentido, sabiamente Fávila Ribeiro (1993, p. 50) aborda:

Na verdade, não se pode admitir uma democracia digna da denominação que não respeita a liberdade de manifestação, impondo cerceamento ou censura. Temos, porém, nítida compreensão de que a censura em sua exata noção, objeto da reiterada e enfática vedação constitucional, somente se caracteriza se houver um procedimento que condicione a divulgação de qualquer forma de comunicação ao conhecimento ou análise prévia de seu conteúdo, sejam quais forem as razões invocadas, filosóficas, políticas ou éticas.

A autora assevera que na democracia não se pode permitir restrições ou censura à liberdade de expressão e que esse direito deve ser respeitado. A censura, conforme proibido de forma nítida pela Constituição, ocorre apenas quando há um processo que sujeita a divulgação de qualquer forma de comunicação à uma análise prévia de seu conteúdo, independentemente das razões invocadas, sendo até mesmo por razões éticas ou políticas. De acordo com o art. 220 da Constituição Brasileira:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Segundo apresentado pela autora, a análise prévia de um conteúdo pode ser considerada uma forma de censura, dado que implica em condicionar a divulgação do conteúdo a uma avaliação prévia para se verificar se poderá ou não estar nos meios de informação. Assim, essa verificação é contrária aos princípios da liberdade de manifestação e expressão, que são fundamentais na continuidade da democracia. Hannah Arendt (2016, p. 194) a respeito da liberdade e organização política e social tem seu pensamento no sentido de:

A liberdade, além disso, não é apenas um dos inúmeros problemas e fenômenos da esfera política propriamente dita, tais como a justiça, o poder ou a igualdade; a liberdade, que só raramente – em épocas de crise ou de revolução – se torna o alvo direto da ação política, é na verdade o motivo por que os homens convivem politicamente organizados. Sem ela, a vida política como tal seria destituída de significado. (ARENDR, 2016, p. 194)

Portanto, a liberdade é fundamental para a existência da vida política, é a razão pela qual os indivíduos se organizam politicamente. Na sua ausência, essa organização perderia o significado, e seria, portanto, impossível para as pessoas defenderem seus direitos e expressarem opiniões.

De fato, o direito à liberdade de expressão deve ser preservado em todos os sentidos para a manutenção de um Estado Democrático. Atualmente, diante da evolução dos meios de comunicação e a preocupação com o fenômeno das *fake news*, se deve ter cuidado ao abordá-lo conjuntamente com o direito à liberdade de expressão. Hoje, é comum a propagação desse fenômeno a respeito de diversas informações do cotidiano, e principalmente quando analisado no contexto político e em épocas eleitorais.

3.2.2 A possibilidade de cassação de mandato: caso do ex-deputado Fernando Francischini

Em decorrência dessa discussão, a cassação de mandato político por propagação de desinformação é uma pauta que vem sendo debatida no âmbito jurídico em virtude da demasiada disseminação de desinformação nas eleições gerais de 2018. Nesse sentido, um dos principais casos lembrados pelo judiciário é o do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98, no qual o então deputado Fernando Francischini (PSL-PR), nas eleições gerais de 2018, utilizou suas redes sociais para proferir *fake news* a respeito da segurança do sistema eletrônico de votação. Em consequência, ficou decidido pela cassação do mandato em decorrência do abuso de poder por uso indevido dos veículos e meios de comunicação social em benefício do candidato (TSE, 2021). Assim, a ementa do acórdão que deu provimento ao recurso:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Na ocasião, falas deliberadas que colocava em dúvida a lisura do processo eleitoral bem como o funcionamento das urnas, pelo então deputado:

(a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”; (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”; (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”; (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”; (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”; (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”; (g) “daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma”; (h) “eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia”.

No processo, foi afirmado que as redes sociais se enquadram no conceito de veículos ou meios de comunicação social, conforme mencionado no art. 22 da LC 64/90 bem como lembrado que esses meios de comunicação corroboram para melhor comunicação vez que os candidatos possuem uma relação mais direta com os eleitores e são meios importantes para uma propaganda mais econômica. Ainda, todas as afirmações realizadas pelo ex-deputado foram refutadas no teor do acórdão.

No mesmo sentido, foi acertadamente relatado a propagação de desinformação por parlamentares. Ressaltando que essa conduta não deve ser tolerada, independentemente se cometida por parlamentar ou não:

4. Um parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, e teorias conspiratórias sobre fraudes, agentes infiltrados e golpe, com inquestionável potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. [...] 6. Conduta que não pode ser tolerada, independentemente de quem a pratique, pois atenta contra o Poder Judiciário Eleitoral, colocando em risco a independência e a harmonia dos Poderes da República Federativa do Brasil e o próprio Estado Democrático de Direito.

A defesa do ex-deputado alegou que não havia comprovação da utilização do uso indevido dos veículos e meios de comunicação e assentou que outros tribunais não reconheciam as redes sociais como um meio de comunicação englobada no art. 22 da LC 64/90. Outrossim, o ministro Luiz Felipe Salomão, relator do caso, considerou, em seu relatório, como fraudulentas as informações dispostas pelo ex-deputado, bem como teceu comentário a respeito delas.

O ministro Luiz Felipe Salomão rejeitou as alegações da defesa do ex-deputado, declarando que eram falsas as declarações realizadas sobre a adulteração das urnas, incentivando os eleitores a pensar que o sistema eleitoral

estava sendo fraudado, bem como acreditarem na ineficiência das urnas. Salomão ressaltou, ainda, que o caso discutido era inédito no Tribunal Superior Eleitoral.

Em continuidade, o relator argumentou que, de acordo com seu entendimento, as redes sociais são consideradas como veículos ou meios de comunicação social. Esse entendimento deveria ser realizado a partir de uma dedução lógica, tendo em vista que a Lei de Inelegibilidade (LC 64/90) tem mais de 30 anos de vigência. Assim, na época de sua elaboração, a internet não era tão desenvolvida e acessível como atualmente, então não era previsível seu desenvolvimento nos moldes que visualizamos hoje.

Salientou que as eleições gerais de 2018 marcaram uma modificação no modo de realizar a propaganda eleitoral, impulsionando a digitalização das campanhas. A Lei de Inelegibilidade em seu art. 22 apresenta um conceito amplo de veículos e meios de comunicação social, não os restringindo ou especificando, assim, esse conceito abrange e se adequa aos veículos de mídias digitais.

Ainda a respeito das redes sociais estarem adequadas ao conceito de veículos e meios de comunicação social, o relator enfatiza que a expansão das redes sociais como ferramentas de comunicação e interação social tem levado a uma transformação significativa no processo político, possibilitando o alcance de um público amplo e segmentado.

O caso analisado pelo ministro Salomão ressalta a importância de uma interpretação atualizada da legislação eleitoral, de modo a incluir as transformações tecnológicas e a evolução das formas de comunicação. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nesse caso específico, pode servir como referência para futuras discussões sobre a regulamentação das redes sociais no âmbito das campanhas eleitorais.

Segundo as narrativas apresentadas, ainda que a cassação de mandato parlamentar por disseminação de desinformação seja um tema relativamente novo no direito brasileiro e que a legislação complementar não o aborde de forma específica, o preceito da cassação da propagação de *fake news* pelos parlamentares, essa conduta pode ser compreendida como uso indevido dos veículos e meios de comunicação social e emprego do abuso de poder político em benefício próprio ou a outrem.

Portanto, após a instauração do processo, se a ação de investigação judicial eleitoral for julgada procedente, como efeito da decisão o parlamentar tem seu

mandato cassado pela hipótese do art. 22 da Lei de Inelegibilidade (LC 64/90), tornando-o inelegível.

O abuso do poder político no uso indevido dos meios de comunicação para proliferar desinformações, pode vir a influenciar na credibilidade do poder público para com a população, bem como tem a capacidade de influenciar no poder de decisão dos indivíduos, afetando, portanto, sua liberdade de escolha, visto que o parlamentar se valerá do respectivo cargo para obter vantagens ao exercer seu poder de influência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, foram abordados conceitos e definições acerca do fenômeno das *fake news* e sua disseminação em um contexto geral e no âmbito político eleitoral. Analisando as hipóteses constitucionais e infraconstitucionais que regem a cassação de mandato parlamentar em decorrência da disseminação de desinformação por meio dos parlamentares.

De mesmo modo, o contexto histórico da criação e evolução da internet é uma temática de extrema importância para a compreensão da modificação da comunicação com o passar do tempo, tendo em vista que as criações que surgiram em decorrência da internet, como as redes sociais e *smartphones*, possibilitaram um desenvolvimento relevante na forma com que os indivíduos se conectam e comunicam, assim, permitindo mais facilidade para a realização de tal ação.

Por um lado, a internet e seu advento corroboraram com inúmeros benefícios quando mencionado todas as pesquisas, descobertas e informações que foram proporcionadas através dela. Contudo, dada a conectividade, não demorou para o fenômeno das *fake news* se acentuar e desenvolver raízes nas mídias digitais.

O entendimento das particularidades das *fake news* e o impacto que elas exercem no contexto político são temas que necessitam da devida atenção por parte dos juristas e da sociedade como um todo. Esse fenômeno se desenvolveu e marcou muitos acontecimentos ao decorrer do tempo, elaborando uma análise de forma mais específica do Brexit e as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, além das eleições gerais do Brasil em 2018, que foram acontecimentos marcados pela demasiada disseminação de desinformação e em decorrência da manipulação da opinião pública, como então já mencionado ao decorrer da dissertação.

É manifestamente relevante realçar que as *fake news* contam com um significativo impacto na formação da opinião pública, fato esse que pode vir a influenciar de forma direta o processo eleitoral, o manejo de dados e a difusão de desinformação corroboram para a manipulação do pensamento crítico dos eleitores, intervindo na autonomia e no poder de escolha do eleitorado.

A internet e as tecnologias relacionadas a ela estão em constante evolução, e é preciso estar preparado para lidar com as mudanças e os desafios que surgem. Outrossim, é de extrema relevância realizar estudos e medidas quanto às *fake news*,

e estabelecer medidas que busquem combater a sua difusão. Nesse viés, a regulamentação normativa constitucional e infraconstitucional da cassação de mandato por uso indevido dos meios de comunicação social nos casos de propagação de desinformação é essencial para garantir a efetividade do processo eleitoral e a manutenção da democracia.

A disseminação de *fake news* com o intuito de influenciar o resultado eleitoral deslegitima a vontade popular e é um ataque direto à democracia. Por isso, a existência de hipóteses evidentes e procedimentos regulamentados para a cassação de mandato dos parlamentares é fundamental para assegurar a integridade do processo eleitoral.

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 é uma importante norma referente a cassação de mandato por uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder, pois aplica essa possibilidade diante da prática de condutas contrárias à lei e assim prevê o instrumento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Desse modo, a prática de difusão de *fake news* ou qualquer propaganda eleitoral considerada irregular poderá levar parlamentar a perder o mandato ou torná-lo inelegível.

É inegável que no Brasil o processo eleitoral nem sempre foi pleno, eficiente e transparente como nos moldes da atualidade. Houve épocas em que a vontade popular não era levada em consideração, ou pelo menos, a de grande parte dela, somente levando em conta a opinião de indivíduos privilegiados, e assim, os interesses individuais e políticos dessa parcela prevaleciam em razão dos interesses da comunidade. Por esse motivo, a hipótese de cassação de mandato por uso indevido dos meios de comunicação, englobando a proliferação das *fake news*, representa um considerável progresso para a manutenção da democracia.

A responsabilização dos políticos que utilizam a desinformação como forma de obter vantagem eleitoral é um apontamento de extrema importância no contexto atual, pois assegura um processo eleitoral justo e sem interferência externa.

O aproveitamento dos meios digitais para a propaganda eleitoral tornou o processo eleitoral mais dinâmico, permitindo que os candidatos alcancem um número maior de eleitores. Apesar desse fato, a disseminação de desinformação por meio das redes sociais representa um novo desafio para o sistema eleitoral, o que torna ainda mais importante a responsabilização da cassação de mandato pelo mau uso dos meios de comunicação. O que não se pode é disseminar desinformação

justificando o ato no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, pois são premissas que não devem se confundir.

Em conclusão, embora as *fake news* e a liberdade de expressão sejam conceitos que não devem ser confundidos, ainda há a justificativa de que disseminar *fake news* é exercer o direito à liberdade de expressão e o primeiro não deve ser utilizado com respaldo no segundo. Por esse motivo, ocorre a dificuldade de criar medidas efetivas que venham a reduzir a difusão e os impactos desse fenômeno, tendo em vista uma possível interpretação de censura por parte da população para com o poder público.

REFERÊNCIAS

12 redes sociais fizeram restrições a Trump. PODER 360, jan. 2021. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/midia/como-cada-rede-social-esta-restringindo-trump>> Acesso em 02 nov. 2022

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Mato Grosso. Disponível em <<https://www.tre-mt.jus.br/servicos-judiciais/outras-informacoes-e-servicos/principais-acoes-em-materia-eleitoral/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-aije>> Acesso em 28 out. 2022

AFFONSO, Almino. **Democracia participativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular.** Brasília, n. 132, out./dez. 1996. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176503>> Acesso em 28 out. 2022

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, ed. 8, 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna.** 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003. 285 p. Trad. João Rezende Costa.

BBC News Brasil. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades.** Brasil, 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>> Acesso em 12 mar. 2023

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 13.

BOUNEGRU, L., et. al. **A field guide to fake news: a collection of recipes for those who love to cook with digital methods.** Public Data Lab, Research Report, 2017.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 14 mar. 2023

_____. **Lei complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 17 mar. 2023

_____. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 23 mai. 2023

Cambridge Analytica se declara culpada por uso de dados do Facebook. Exame, jan. 2019. Disponível em <<https://exame.com/tecnologia/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook/>> Acesso em 11 nov. 2022

CHRISTOFOLETTI, Rogério; DE SOUZA VIEIRA, Livia. **Métricas, ética e “cultura do clique” no jornalismo online brasileiro: o caso de resistência do não fo.de.** Dispositiva, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em <<https://doi.org/10.5752/P.2237-9967.2015v4n1p74-87>> Acesso em 05 nov. 2022

Compra de votos (corrupção eleitoral). Tribunal Regional Eleitoral. Santa Catarina, 2023. Disponível em <<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/tire-suas-duvidas/compra-de-votos-corrupcao-eleitoral>> Acesso em 03 mar. 2023

COSTA, Adriana Soares da. **Direito eleitoral.** 8 ed.rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

COSTA, Luciana Gomes do Nascimento da. **Mecanismos de participação popular no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 157, 2017. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18455&revista_caderno=9> Acesso em 20 dez. 2018

CUNHA, Ana et al. **Em 1.407 dias como presidente, Bolsonaro deu 6.673 declarações falsas ou distorcidas.** Aos Fatos. 2022. Disponível em <<https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>> Acesso em 11 nov. 2022

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DE MACEDO CARNEIRO, Rommel Madeiro. **Teoria da democracia participativa: análise à luz do princípio da soberania popular.** Revista Jurídica da Presidência, v. 9, n. 87, p. 25-34, 2007. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/280>. Acesso em 12 mar. 2023

DENDASCK, Carla Viana et al. **Compra de Votos: Uma Nova Modalidade do “Voto de Cabresto” na Atualidade Política Brasileira.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2018. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Carla-Dendasck/publication/330643836_Compra_de_Votos_Uma_Nova_Modalidade_do_Voto_de_Cabresto_na_Atualidade_Politica_Brasileira/links/5ea97ddc299bf18b9584ad13/Compra-de-Votos-Uma-Nova-Modalidade-do-Voto-de-Cabresto-na-Atualidade-Politica-Brasileira.pdf> Acesso em 07 de setembro de 2022

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>> Acesso em 03 mar. 2023

DODEBEI, V. **(Des) Informação e [Pós] Verdade: possíveis contextos discursivo-conceituais.** Em Questão, Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 117–137, 2021. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/99273>> Acesso em 04 nov. 2022

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 323 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>> Acesso em 09 nov. 2022

Eleições 2018: Justiça Eleitoral conclui totalização dos votos do segundo turno. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/eleicoes-2018-justica-eleitoral-conclui-totalizacao-dos-votos-do-segundo-turno>> Acesso em 07 de setembro de 2022

Evolução do Voto. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Mato Grosso. Disponível em <<https://www.tre-mt.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/evolucao-do-voto>> Acesso em 05 mar. 2023

FATO ou Boato: site da Justiça Eleitoral verifica informações e alerta contra notícias falsas. Notícias Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-site-da-justica-eleitoral-verifica-informacoes-e-alerta-contranoticias-falsas>> Acesso em 11 nov. 2022

FILHO, Marino P. **Lei de Inelegibilidade Comentada: Legislação e Jurisprudência Atualizadas, Leis da Ficha Limpa e da Minirreforma Eleitoral**. São Paulo. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522489923. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489923/>> Acesso em 01 mar. 2023

FORNASIER, M. de O.; BECK, C. **Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia**. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.182-195. Disponível em <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>> Acesso em 11 mai. 2023

Glossário - Termos iniciados com a letra A. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). São Paulo, 2023. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>> Acesso em 05 mar. 2023

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 32, 2008.

GUEDES, Luis. **Era da Informação: o que é e quais são os efeitos nas empresas**. Fia Business School, 2019. Disponível em <<https://fia.com.br/blog/era-da-informacao/>> Acesso em 31 out. 2022

GUIMÓN, Pablo. **O 'Brexit' não teria acontecido sem a Cambridge Analytica**. El País, mar. 2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765_703094.html> Acesso em 11 nov. 2022

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **Democracia 4.0: A liberdade de expressão na sociedade de dados**. Wagner Wilson Deiró Gundim. – Londrina, PR: Thoth, 2021.

Haiden, Leonie; Althuis, Jente. **The definitional challenges of fake news.** In: **International Conference on Social Computing, Behavior-Cultural Modeling, and Prediction and Behavior Representation in Modeling and Simulation**, Washington, 2018. Disponível em <http://sbp-brims.org/2018/proceedings/papers/challenge_papers/SBP-BRiMS_2018_paper_116.pdf> Acesso em 01 dez. 2022

Haiden, Leonie; Althuis, Jente. **The definitional challenges of fake news.** In: **International Conference on Social Computing, Behavior-Cultural Modeling, and Prediction and Behavior Representation in Modeling and Simulation**. Washington, p.3, 2018.

Eleições 2018: Justiça Eleitoral conclui totalização dos votos do segundo turno. TSE, 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/eleicoes-2018-justica- eleitoral-conclui-totalizacao-dos-votos-do-segundo-turno>> Acesso em 07 de setembro de 2022

Jair Bolsonaro é eleito presidente da República com 55% dos votos. Câmara dos Deputados, out. 2018. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/546933-jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-da-republica-com-55-dos-votos/>> Acesso em 07 de setembro de 2022

Jardelino, F. et al. **A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018.** Comunicação Pública, v. 15, n. 28, 2021. Disponível em <<https://journals.ipl.pt/cpublica/article/view/99>> Acesso em 02 nov. 2022

Kemp, Simon. **Digital 2022: Global Overview Report.** Jan. 2022. Disponível em <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>>. Acesso em 28 out. 2022

Legislação Informatizada - Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05 mar. 2023

Lima, Valdira Bezerra. **Ética e política: coronelismo, voto de cabresto.** Jusbrasil, 2014. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/etica-e-politica-coronelismo-voto-e-cabresto/121133891>> Acesso em 28 out. 2022

Luccon, Paulo Henrique dos Santos. **Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição).** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, p.225, 2022.

Muniz, Carmen Valéria Soares. **Condições para a representação da vontade popular.** Revista de Ciência Política, v. 31, p. 155-180, 1988.

Newman, Nic et al. **Digital News Report 2022.** Reuters Institute. Reino Unido, 2022. Disponível em

<<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2022>> Acesso em 01 nov. 2022

PAULA, L. T. de; MICHALSKI, R. **Os Bots de disseminação de informação na conjuntura das campanhas presidenciais de 2018 no Brasil**. Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/17048>> Acesso em 02 nov. 2022

RASQUEL, S. G. **A desinformação como estratégia de manipulação e abuso de poder no discurso político**. Letras Escreve, v.8, n.2, p.7-32, 2018.

Recurso ordinário eleitoral nº 0603975-98 – classe 11550 – Curitiba – Paraná. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em <https://www.tse.jus.br/+++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/ro-060397598-voto-ministro-luis-felipe-salomao-em-19-10-2021/@@download/file/TSE-RO060397598-urnas-eletr%C3%B4nicas.pdf> Acesso em 07 de setembro de 2022

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no Direito Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

RUEDIGER, M.A. et al. **Bots e o Direito eleitoral brasileiro: eleições 2018**. Policy paper 3. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2019. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10438/26227>> Acesso em 01 nov. 2022

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1 ed. São Paulo. Edipro. 2018.

Série 87 anos: Código Eleitoral de 1932 regulamentou e organizou eleições no país. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 2022. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamentou-e-organizou-eleicoes-no-pais>> Acesso em 05 mar. 2023

SHAO, C; et al. **The spread of low-credibility content by social bots**. 2018. Disponível em <<https://doi.org/10.48550/arXiv.1707.07592>> Acesso em 30 nov. 2022

SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016, ed. 11. E-book. ISBN 9788530973056. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>> Acesso em 12 abr. 2023

SILVA, Wendel Garcia. **Abuso do poder político e a captação ilícita de votos: crime eleitoral ou sanção administrativa**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Faculdade Unievangélica de Anápolis. 2019. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1488/1/Monografia%20%20Wendel%20Garcia%20da%20Silva.pdf>> Acesso em 13 mar. 2023

SOARES DA COSTA, Adriano. **Instituições de direito eleitoral**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SOUZA, Felipe Azevedo e. **A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no império**. CLIO – REVISTA DE PESQUISA HISTÓRICA, Recife – PE, v. 29, n. 1, 2011. Disponível em <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/24303>> Acesso em 11 mai. 2023

SPINELLI, Egle Müller; DE ALMEIDA SANTOS, Jéssica. **Alfabetização midiática na era da desinformação**. Revista de Administração do UNIFATEA, v. 11, n. 21, 2020. Disponível em <<https://doi.org/10.22409/rmc.v13i3.38112>> Acesso em 10 nov. 2022

STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. Notícias Supremo Tribunal Federal. Brasília. 15 abril 2021. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1.>> Acesso em 10 nov. 2022

TEFFÉ, C. S; MORAES, M. C. B. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar: Revista de ciências jurídicas, Fortaleza, v.22, p. 108-146, 2017. Disponível em <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>> Acesso em 23 mai. 2023

VAN DIJK, T. A. **Discurso e Poder**. Organização de Judith Hoffagne e <https://periodicos.unifap.br/index.php/letras> Macapá, v. 8, n. 2. São Paulo: Contexto, p. 24, 2008.

VOLKOFF, Vladimir et al. **Pequena história da desinformação do cavalo de Tróia à Internet**. Lisboa: Notícias, p. 270, Trad. Fernando Cascais; Rev. Isabel Gonçalves Conceição, 2000.

ZIVANI, Nivio. **Projeto de algoritmos com implementações Pascal**. São Paulo: Pioneira, 4. ed, 1999.

